



RELATÓRIO CONCLUSIVO – Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Processo Administrativo – Portaria DG nº 11/2023.

Senhor Superintendente de Gestão Administrativa,

A Comissão Processante exara o presente relatório conclusivo do Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor (PARF), instaurado pela Portaria DG nº 11, de 14 de dezembro de 2023.

Trata-se de PARF instaurado em decorrência de descumprimento de obrigações previstas no Termo de Contrato nº 134/2022 (3479090), SEI 19.16.3901.0095840/2022-50, e Termo de Contrato nº 082/2023 (5445073), SEI 19.16.3901.0079978/2023-66, celebrados entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, e a empresa A & R Comércio e Serviços LTDA., CNPJ: 13.050.599/0001-10, com sede na Av. Abílio Machado, nº 1036A, sobreloja, Bairro Inconfidência, Belo Horizonte/MG, restando pactuado como objeto, respectivamente, a “execução de serviços diversos - Civil, Hidráulica, Elétrica e afins - com fornecimento de materiais e mão de obra, em edificações ocupadas pelo Ministério Público de Minas Gerais nas Regiões Sul, Triângulo e Alto Paranaíba, no Estado de Minas Gerais” e a “execução de serviços diversos – Civil, Hidráulica, Elétrica e afins - com fornecimento de materiais e mão de obra, em edificações ocupadas pelo Ministério Público de Minas Gerais na Região Central de Minas Gerais”.

I – RELATÓRIO

1. Conforme relatado na Portaria inaugural (6555045), os fiscais dos Contratos nº 134/2022 e nº 082/2023 noticiaram o descumprimento de diversas obrigações, a saber:

"Relativamente ao Contrato nº 134/2022, foram identificadas intercorrências quanto às seguintes localidades: Uberlândia, Rio Paranaíba, Cambuí, Guaranésia, Muzambinho, Tupaciguara e Coromandel. A contratada deveria efetuar as entregas dos objetos no prazo previamente convencionado, contados de, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da ordem de serviço. Em todas as localidades supramencionadas a contratada atrasou, imotivadamente, a execução dos serviços e eventuais refazimentos. Em algumas localidades, a PGJ alertou sobre a necessidade de incremento da mão de obra para que a contratada pudesse cumprir com suas obrigações, o que não foi observado por esta. Ainda, constatou-se morosidade em iniciar os trabalhos, observando-se constante relutância da empresa em apresentar os devidos cronogramas de início das atividades.

Com relação ao Contrato nº 082/2023, constam descumprimentos contratuais relacionados às unidades Candeias, Cândido Portinari, Pitangui, Datacenter e Bonfim. A empresa atrasou, imotivadamente, a execução dos serviços e refazimentos devidos. Apresentou relutância em apresentar tempestivamente os devidos cronogramas de início das atividades. Constatou-se constante e reiterada morosidade da empresa em iniciar os trabalhos. Apesar de recebida a ordem de serviço, as prestações foram iniciadas intempestivamente e, para além, em alguns casos, executadas incorretamente (Cândido Portinari, Candeias) – dando azo, inclusive, a diversos pedidos de dilação de prazo, sob pretexto de que os refazimentos determinados pela contratante foram a causa dos atrasos. Em Candeias, os colaboradores da contratada estavam se alojando na edificação, o que não é permitido, considerando-se a obrigação da contratada de custear a logística de seus colaboradores, além de expor os funcionários a riscos de saúde e segurança. Ainda, em Cândido Portinari, a engenheira da contratada atingiu o portão de garagem do condomínio ao colidir com um veículo, causando avarias que culminaram no mal funcionamento do portão".

2. As informações iniciais que deram origem ao presente feito são oriundas da Divisão de Controle Imobiliário - DCIMO, constantes do processo SEI 19.16.2480.0162646/2023-72, em especial, da representação 6545215.

3. Diante do noticiado, foi instaurado o Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores nº 11/2023 em face da empresa processada, nos termos da Resolução PGJ nº 02/2023 e da Lei Estadual nº 14.184/2002 (6555045).

4. Em 15/12/2023, foi proferida decisão (6564325) determinando, cautelarmente, a suspensão temporária da execução dos Contratos nº 134/2022 (3479090) e nº 082/2023 (5445073), bem como a notificação da parte para apresentar defesa prévia e se manifestar sobre rescisão unilateral das avenças.

5. Após ser devidamente notificada (6566992 e 6578553), a empresa processada ofertou a sua peça defensiva (6644564).

6. Considerando o número de casos a serem analisados, os argumentos despendidos pela parte serão elencados e examinados de forma pormenorizada quando da análise do mérito, em tópico específico.

7. Nos termos do art. 15, *caput* e §1º, da Resolução PGJ nº 02/2023, a defesa prévia apresentada pela processada foi submetida ao setor técnico (SEA/DCIMO), que se manifestou (7301133) e apresentou documentação instrutória (7301147 e 7301162).

8. Em seguida, foi proferida decisão administrativa determinando a rescisão unilateral dos contratos nº 134/2022 e nº 082/2023 (7357967).

9. Oportuno destacar que, diante da manifestação da processada solicitando a liberação de parte do valor retido, foi prolatada a decisão 7534110 no processo SEI 19.16.3899.0071242/2024-61, autorizando a liberação e pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor retido preventivamente, de modo que permaneceu retido o montante total de R\$ 267.221,84, sendo o importe de R\$ 164.865,62 referente ao contrato nº 134/2022 e o valor de R\$ 102.356,22 relativo ao contrato nº 082/2023 (7568774).

10. Na sequência, a parte foi cientificada a respeito das informações prestadas pela SEA/DCIMO e notificada sobre o exercício de eventual interesse em produzir novas provas, bem como do direito de apresentar memoriais de alegações finais (7385521 e 7390287), oportunidade em que se manifestou requerendo a declaração de nulidade da decisão que determinou a rescisão unilateral do contrato, a nulidade do ofício 7388523 e a "apreciação do pedido de pagamento pelos serviços efetivamente executados e medidos que ainda não foram quitados, bem como de reunião sobre a possibilidade de rescisão amigável do contrato" (7496269).

11. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Processante proferiu o Despacho 7562849, rechaçando as alegações de nulidades suscitadas. Ressaltou, ainda, que o pagamento das notas fiscais não quitadas é matéria estranha e externa ao presente processo administrativo. Ao final, reabriu prazo para a parte designar provas ou, em caso negativo, apresentar memoriais de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da Resolução PGJ nº 02/2023.

12. A parte processada apresentou suas alegações finais (7823484).

13. A seguradora Sombrero Seguros S/A foi comunicada da instauração do presente PARF, por meio de ofício (7388523 e 7495234).

14. Encontra-se o presente PARF apto para relatório e proposta conclusiva, na forma do art. 18 da Resolução PGJ nº 02/2023.

II – FUNDAMENTOS

II.I – Da regularidade do processo

15. Inicialmente, é forçoso notar que o presente Processo Administrativo tramitou conforme as normas contidas na Constituição da República, na Lei nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 14.184/2002, nas Resoluções PGJ nº 40/2004 e nº 02/2023 e na Lei Federal nº 14.133/2021, respeitando-se os ritos e regras predeterminados, a legalidade e a impessoalidade inerentes ao feito, bem como a ampla defesa e o contraditório.

16. O ato de instauração do processo é válido, realizado por autoridade competente, apresentando motivo, forma, finalidade e objeto.

17. A Lei de Licitações confere à Administração a prerrogativa de fiscalizar a execução dos contratos, acompanhando permanentemente a atuação do particular (art. 104, III, IV, e art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021). Tal poder-dever compele o administrador a adotar providências corretivas ou repressivas, conforme o caso, com a maior presteza possível, resguardando a fiel execução do pactuado e, em última análise, a satisfação do interesse público, tendo em vista o princípio da finalidade dos atos administrativos.

18. Na instrução do feito, foram assegurados à parte processada o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a eles inerentes, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República. Respeitou-se o dever de informar à parte aquilo que se lhe imputa e sobre as consequências que podem advir do processo, assim como o direito à vista das provas e manifestações reunidas nos autos, com oportunidade para parte, integrando o processo, manifestar-se e adotar providências para sua defesa e comprovação de suas alegações, produzindo alegações e provas que entender pertinentes, como garantia de influência e não surpresa na construção da decisão¹.

19. Portanto, regulares a instauração e a instrução do presente processo.

II.II – Do mérito

20. O particular, quando contrata com a Administração Pública, deve executar o acordo em conformidade com o ordenamento jurídico e as cláusulas do contrato. Por sua vez, a Administração não atua somente como parte, mas age com seu poder de império sobre o contratado, tornando a relação jurídica submetida a prerrogativas e sujeições. Tais situações contratuais de primazia pública sobre o interesse privado constituem as “cláusulas exorbitantes” dos contratos administrativos.

21. Segundo a professora Maria Sylvania Zanella Di Pietro², as prerrogativas “(...) conferem poderes à Administração que a colocam em posição de supremacia em relação ao particular; as sujeições são impostas como limites à atuação administrativa, necessários para garantir o respeito às finalidades públicas e aos direitos dos cidadãos (...)”. São corolário do princípio constitucional da supremacia do interesse público.

22. Dessa forma, uma das principais cláusulas exorbitantes consiste na prerrogativa outorgada à Administração de aplicar as sanções de natureza administrativa, como, por exemplo, o impedimento de licitar e contratar com a Administração, previstos na Lei do Pregão, no caso de inexecução parcial do contrato.

23. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello³, as sanções administrativas são as providências gravosas aplicadas a alguém, por praticar uma infração administrativa:

“[...] sanção administrativa é a providência gravosa prevista em caso de incursão de alguém em uma infração administrativa cuja imposição é da alçada da própria Administração. Isto não significa, entretanto, que a aplicação da sanção, isto é, sua concreta efetivação, possa sempre se efetuar por obra da própria Administração. Com efeito, em muitos casos, se não for espontaneamente atendida, será necessário recorrer à via judicial para efetivá-la, como ocorre, por exemplo, com uma multa, a qual, se não for paga, só poderá ser judicialmente cobrada [...]”.

24. É pacífico que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração, bem como proporcional à culpabilidade da parte processada. A Administração deve orientar

o processo administrativo de responsabilização na verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do particular contratado.

25. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente procedimento, restou comprovado o descumprimento das obrigações contratuais e legais imputado à processada, nos termos explicitados abaixo.

II.II.I – Dos dispositivos contratuais e legais descumpridos pela empresa processada

26. Inicialmente, impende destacar os dispositivos legais e contratuais violados pela parte processada na execução dos contratos administrativos em espeque.

27. A identificação dos descumprimentos das obrigações ocorre a partir da análise das normas previstas na Lei nº 8.666/1993, do Termo de Contrato nº 134/2022 e do Termo de Contrato nº 082/2023, amparando-se, ainda, nas informações prestadas pela SEA/DCIMO nos processos SEI 19.16.2480.0162646/2023-72, 19.16.3897.0108516/2022-74 e 19.16.3897.0094409/2023-41, com a comunicação da ocorrência de violações de obrigações e prazos assumidos durante a execução contratual.

28. O art. 66 da Lei nº. 8.666/1993 preconiza que “*o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial*”.

29. Destarte, observa-se que restou configurado o descumprimento das seguintes obrigações constantes do Termo de Contrato nº 134/2022 (3479090, SEI 19.16.3901.0095840/2022-50):

Termo de Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço

O serviço objeto deste Contrato deverá ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas no Termo de Referência (Anexo II deste Contrato) e no Caderno de Documentação Técnica (Anexo III deste Contrato), inclusive quanto a eventual refazimento, no(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, da respectiva Ordem de Serviço encaminhada pela Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, se for o caso, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Contrato e seu(s) anexo(s);

[...]

c) Responder integralmente pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;

Termo de Referência

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO:

Prazo de Entrega / Execução:

Prazo de início da execução contratual:

Será no máximo de 5 dias úteis após o recebimento da ordem de serviço.

Execução de cada serviço:

Emitido o Termo de Serviço, juntamente com os projetos necessários à adequada execução da demanda, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 5 dias úteis para apresentação de cronograma físico detalhado de início e término do serviço. A análise dos projetos conjuntamente com visita ao local é facultativa, mas não poderá ser justificativa para prorrogação do prazo de apresentação do cronograma físico de início e término dos serviços. O cronograma físico será analisado e aprovado pela CONTRATANTE, em função do volume de

serviços em cada edificação, a partir dos coeficientes de produtividade, conforme Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos TCPO da editora PINI. Após aprovação da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá iniciar os serviços em no máximo 05 dias úteis, independentemente da distância entre a sede ou filial da CONTRATADA e o local de execução. O prazo para execução dos serviços deverá ser rigorosamente cumprido pela empresa. Os serviços serão executados no prazo proposto pela CONTRATADA e aprovado pela CONTRATANTE para cada Termo de Serviço, o qual não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o prazo de execução acordado entre as partes. O descumprimento do prazo de execução de cada Termo de Serviço estará sujeito à aplicação das penalidades contratuais.

Prazo de Substituição / Refazimento: 7 dias úteis. Casos especiais serão definidos conjuntamente entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

19 - DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

19.1 DO CONTRATADO

- Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Termo de Referência, especificações técnicas do fabricante, projetos e outros documentos técnicos apresentados pela CONTRATANTE;
- Realizar a prestação dos serviços de acordo com os requisitos dispostos neste Termo de Referência, projetos e outros documentos técnicos apresentados pela CONTRATANTE, não sendo permitidas quaisquer alterações, exceto a juízo da CONTRATANTE;
- Cumprir todas as Normas Regulamentadoras (NR's) de Saúde e de Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho aplicáveis à prestação do serviço, sendo de sua responsabilidade o fornecimento dos equipamentos de segurança necessários;
- Caso a CONTRATADA utilize materiais cuja qualidade seja duvidosa (marcas desconhecidas no mercado para o tipo de material especificado), caberá a ela comprovar, através de testes, estarem de acordo com as normas técnicas, inclusive no que se refere à qualidade, ficando as respectivas despesas por conta da CONTRATADA, se solicitado pela fiscalização do CONTRATANTE;
- Manter disponível central de atendimento durante a semana e no horário comercial;
- Fornecer à CONTRATANTE o endereço eletrônico (e-mail), devendo acompanhá-lo diariamente, através do qual serão feitos todos os chamados e as demais trocas de correspondências;
- Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, e, no caso de reclamações, respondê-las prontamente;
- Comunicar por escrito quando forem verificadas situações inadequadas à prestação dos serviços;
- Comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- Responsabilizar-se pela guarda e vigilância dos materiais, equipamentos e ferramentas;
- Responsabilizar-se pelos serviços de bota fora, bem como pela limpeza e retirada de entulho;
- Responsabilizar-se pela qualidade e quantidade dos materiais empregados, fornecendo todo o material de acordo com as especificações técnicas e assumindo as despesas referentes ao transporte, carga, descarga e movimentação de materiais, suas respectivas perdas e estocagem, dentro e fora das áreas onde serão executados os serviços, assim como o processo de sua utilização. É vedado o armazenamento de materiais nos prédios da CONTRATANTE, exceto a quantidade adequada para utilização na execução dos serviços, relativos à demanda;
- Recompôr todos os elementos que forem danificados durante a execução dos serviços, usando materiais e acabamentos idênticos aos existentes no local, inclusive pintura;
- Manter a área de trabalho constantemente limpa;
- Refazer os trabalhos impugnados, sendo por sua conta exclusiva as despesas decorrentes dos mesmos, inclusive deslocamentos;
- Após a assinatura do contrato, apresentar equipe de apoio composta de encarregado, engenheiro civil, engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, responsáveis pelos serviços objeto do contrato;
- Dimensionar o quadro efetivo e empregar somente pessoal especializado/qualificado. A equipe de trabalho deverá apresentar-se uniformizada. A CONTRATANTE poderá exigir a substituição de qualquer profissional, desde que verificada a sua incompetência para execução das tarefas, bem como hábitos nocivos à boa administração dos serviços;
- Substituir o profissional nos casos de falta ou férias, a fim de que os serviços sejam executados dentro dos prazos e sem transtornos para a CONTRATANTE;
- Reforçar a sua equipe de técnicos no local de execução dos serviços, caso fique constatada insuficiência da mesma, a fim de permitir a perfeita execução dos serviços ora contratados, dentro do prazo previsto;

- Responsabilizar-se pelos deslocamentos das equipes que deverão ser formadas por profissionais devidamente qualificados e experientes para a execução dos serviços;
- Observar criteriosamente os prazos de atendimento e de execução dos serviços;
- Submeter à apreciação da CONTRATANTE, antes de expirado o prazo previsto para a conclusão de cada Termo de Serviço, solicitação de prorrogação, se assim entender necessário, devidamente fundamentada e comprovada.

30. Relativamente ao Termo de Contrato nº 082/2023 (5445073, SEI 19.16.3901.0079978/2023-66), importa destacar que a parte processada iniciou a prestação dos serviços cometendo os mesmos descumprimentos contratuais, infringindo as seguintes cláusulas:

Termo de Contrato

CLÁUSULA SEGUNDA – Dos Prazos e condições de execução do serviço

O serviço objeto deste Contrato deverá ser prestado em conformidade com todas as especificações previstas no Termo de Referência (Anexo II deste Contrato), inclusive quanto a eventual refazimento, no(s) prazo(s) máximo(s) definido(s) na proposta vencedora, contado(s) a partir da data do recebimento, pela Contratada, da respectiva Ordem de Serviço encaminhada pela Contratante.

CLÁUSULA QUINTA – Das Obrigações da Contratada

São obrigações da Contratada, além de outras previstas neste Contrato e em seu Anexo II (Termo de Referência):

a) Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, se for o caso, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Contrato e seu(s) anexo(s);

(...)

c) Responder integralmente pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, por culpa ou dolo decorrentes da execução deste Contrato, não havendo exclusão ou redução de responsabilidade decorrente da fiscalização ou do acompanhamento contratual exercido pela Contratante;

Termo de Referência

13 - PRAZO DE ENTREGA / EXECUÇÃO E PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO / REFAZIMENTO

Prazo de Entrega / Execução:

Prazo de início da execução contratual:

Será no máximo de 5 dias úteis após o recebimento da ordem de serviço.

Execução de cada serviço:

Emitido o Termo de Serviço, juntamente com os projetos necessários à adequada execução da demanda, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 5 dias úteis para apresentação de cronograma físico detalhado de início e término do serviço. A análise dos projetos conjuntamente com visita ao local é facultativa, mas não poderá ser justificativa para prorrogação do prazo de apresentação do cronograma físico de início e término dos serviços. O cronograma físico será analisado e aprovado pela CONTRATANTE, em função do volume de serviços em cada edificação, a partir dos coeficientes de produtividade, conforme Tabelas de Composições de Preços para Orçamentos TCPO da editora PINI. Após aprovação da CONTRATANTE, a CONTRATADA deverá iniciar os serviços em no máximo 05 dias úteis, independentemente da distância entre a sede ou filial da CONTRATADA e o local de execução. O prazo para execução dos serviços deverá ser rigorosamente cumprido pela empresa. Os serviços serão executados no prazo proposto pela CONTRATADA e aprovado pela CONTRATANTE para cada Termo de Serviço, o qual não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar o prazo de execução acordado entre as partes. O descumprimento do prazo de execução de cada Termo de Serviço estará sujeito à aplicação das penalidades contratuais.

Prazo de Substituição / Refazimento: 7 dias úteis. Casos especiais serão definidos conjuntamente entre CONTRATANTE e CONTRATADA.

19 - DEVERES DO CONTRATADO E DA CONTRATANTE:

19.1 DO CONTRATADO

- Efetuar todos os serviços necessários referentes à execução do objeto, empregando materiais novos, no prazo, local e condições estabelecidos, cumprindo fielmente todas as disposições deste Termo de Referência, especificações técnicas do fabricante, projetos e outros documentos técnicos apresentados pela CONTRATANTE;

- Realizar a prestação dos serviços de acordo com os requisitos dispostos neste Termo de Referência, projetos e outros documentos técnicos apresentados pela CONTRATANTE, não sendo permitidas quaisquer alterações, exceto a juízo da CONTRATANTE;
- Caso a CONTRATADA utilize materiais cuja qualidade seja duvidosa (marcas desconhecidas no mercado para o tipo de material especificado), caberá a ela comprovar, através de testes, estarem de acordo com as normas técnicas, inclusive no que se refere à qualidade, ficando as respectivas despesas por conta da CONTRATADA, se solicitado pela fiscalização do CONTRATANTE;
- Manter disponível central de atendimento durante a semana e no horário comercial;
- Fornecer à CONTRATANTE o endereço eletrônico (e-mail), devendo acompanhá-lo diariamente, através do qual serão feitos todos os chamados e as demais trocas de correspondências;
- Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, durante a vigência do contrato, e, no caso de reclamações, respondê-las prontamente;
- Comunicar por escrito quando forem verificadas situações inadequadas à prestação dos serviços;
- Comunicar à CONTRATANTE qualquer anormalidade de caráter urgente e prestar os esclarecimentos julgados necessários;
- Responsabilizar-se pela qualidade e quantidade dos materiais empregados, fornecendo todo o material de acordo com as especificações técnicas e assumindo as despesas referentes ao transporte, carga, descarga e movimentação de materiais, suas respectivas perdas e estocagem, dentro e fora das áreas onde serão executados os serviços, assim como o processo de sua utilização. É vedado o armazenamento de materiais nos prédios da CONTRATANTE, exceto a quantidade adequada para utilização na execução dos serviços, relativos à demanda;
- Recompor todos os elementos que forem danificados durante a execução dos serviços, usando materiais e acabamentos idênticos aos existentes no local, inclusive pintura;
- Refazer os trabalhos impugnados, sendo por sua conta exclusiva as despesas decorrentes dos mesmos, inclusive deslocamentos;
- Manter a área de trabalho constantemente limpa;
- Dimensionar o quadro efetivo e empregar somente pessoal especializado/qualificado. A equipe de trabalho deverá apresentar-se uniformizada. A CONTRATANTE poderá exigir a substituição de qualquer profissional, desde que verificada a sua incompetência para execução das tarefas, bem como hábitos nocivos à boa administração dos serviços;
- Reforçar a sua equipe de técnicos no local de execução dos serviços, caso fique constatada insuficiência da mesma, a fim de permitir a perfeita execução dos serviços ora contratados, dentro do prazo previsto;
- Responsabilizar-se pelos deslocamentos das equipes que deverão ser formadas por profissionais devidamente qualificados e experientes para a execução dos serviços;
- Observar criteriosamente os prazos de atendimento e de execução dos serviços;
- Executar os serviços em dias úteis, no horário de expediente. Eventualmente, por conveniência da CONTRATANTE, os serviços poderão ser executados à noite ou nos finais de semana e feriados. A execução de serviços fora do horário de expediente normal não implica em ônus à CONTRATANTE;
- Submeter à apreciação da CONTRATANTE, antes de expirado o prazo previsto para a conclusão de cada Termo de Serviço, solicitação de prorrogação, se assim entender necessário, devidamente fundamentada e comprovada.

II.II.II - Da análise das alegações defensivas

31. De acordo com as informações prestadas pelo setor fiscal, durante a execução dos Contratos nº 134/2022 e nº 082/2023, a empresa processada praticou diversas e reiteradas falhas, tais como: descumprimento de prazos, inadequação e não execução dos serviços, demora e ineficiência na comunicação, má qualidade na execução de serviços, emprego de mão de obra não qualificada e materiais inadequados, exposição dos colaboradores a riscos de saúde e segurança, conduta inadequada de profissional (6545215, SEI 19.16.2480.0162646/2023-72).

32. Inclusive, de acordo com o relatado pelos fiscais dos contratos na representação aviada nos autos do processo SEI 19.16.2480.0162646/2023-72, foram expedidas 9 (nove) notificações por descumprimentos referentes ao Contrato nº 134/2022, e 12 (doze) notificações relativas ao Contrato nº 082/2023, o que demonstra que o setor fiscal cientificou a parte das intercorrências, na tentativa de conferir regular cumprimento das cláusulas contratuais (6545215). Não obstante as notificações expedidas, a parte continuou cometendo as mesmas falhas/descumprimentos, o que resultou na instauração de processo administrativo de responsabilização de fornecedores.

33. Em sua defesa prévia (6644564), a processada inicialmente analisa e faz ponderações individualmente para cada localidade, as quais serão examinadas em momento oportuno.

34. Alega a processada, ainda, que:

- zela pela eficiência e qualidade em todos os projetos;
- não houve prejuízo para a Administração Pública;
- adotou todas as medidas necessárias para o correto cumprimento dos contratos;
- não houve dolo em promover qualquer dano e muito menos em obter benefícios indevidos, motivo pelo qual *"não cabe a rescisão contratual ou a busca pela penalização pecuniária como solução útil para a Administração e para a empresa"*;

- *"não houve gravidade, tampouco reprovabilidade e muito menos infração que justifique a aplicação da mais grave penalização"*;

- *"a aplicação de penalidades administrativas deve ser analisada sob o prisma dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da progressividade"*;

- das diversas obras executadas, a que está mais longe de sua conclusão está 95% concluída e que, por este motivo, houve adimplemento substancial do contrato, não se mostrando razoável a rescisão unilateral, o que inclusive vai de encontro ao interesse social.

35. Por fim, requer que *"seja recebida a presente defesa prévia para, no mérito, afastar a intenção de rescisão unilateral dos contratos e aplicação de sanção"* ou que seja avaliada a *"possibilidade de rescisão amigável, sem aplicação de penalidades"*.

36. Por sua vez, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura, setor técnico responsável pela execução e fiscalização dos contratos, contrapôs-se às alegações trazidas pela processada.

37. Na manifestação 7301133, a SEA/DCIMO rebate a inteireza dos argumentos tecidos pela defesa da processada. Em descrição exaustiva das ocorrências contratuais, o órgão fiscal, mediante relatos, planilhas, documentos e anexos fotográficos, demonstra o distanciamento da realidade no tocante às informações prestadas pela defesa.

38. Em sede de alegações finais (7823484), a processada fez um breve relatório do processo, frisando que foi proferida decisão definitiva determinando a rescisão unilateral dos Contratos nº 134/2022 e nº 082/2023, sem que fossem oportunizadas a produção de provas e a apresentação de alegações finais, aduzindo, ainda, que *"foi juntado ofício (7388523) que comunica da instauração de novo processo administrativo (nº 14/2023), dentro do mesmo PARF e pela mesma portaria que instaurou o processo administrativo (nº 11/2023), concedendo prazo não especificado para apresentação de defesa prévia"*.

39. No mérito, sustenta, em síntese, que *"a rescisão unilateral do contrato já é punição o suficiente. A imposição de outras penalidades concomitantemente seria excessiva e desproporcional"*. Reafirma que houve o adimplemento substancial das obrigações contratuais, motivo pelo qual não cabe a imposição de outras penalidades. Reitera o pedido de pagamento dos valores retidos pelo Ministério Público.

40. Primeiramente, observa-se que insiste a defesa em sustentar que a decisão que determinou a rescisão unilateral dos contratos foi proferida sem que fosse oportunizada à parte o direito de defesa, afirmando, ainda, que foi instaurado novo processo administrativo (nº 014/2023) no mesmo procedimento e na mesma portaria que instaurou o presente PARF. Todavia, tais alegações já foram exaustivamente analisadas no despacho 7562849, não cabendo novas considerações. Veja-se:

"A rescisão unilateral dos contratos nº 134/2022 e nº 082/2023 ocorreu dentro dos trâmites legais aplicáveis à espécie, sendo que, apesar de se tratar de poder de império da Administração, consubstanciada em cláusula contratual exorbitante, foi oportunizada à parte a apresentação de defesa específica a esta questão processual incidental.

(...)

O ofício nº 019/2024 - PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCT (7388523), enviado à Sombrero Seguros S/A, contém mero erro material ao equivocar-se quanto ao número do processo

administrativo, contendo em seu bojo a menção "Processo Administrativo nº 014/2023", enquanto o número correto é "11/2023". Contudo, como já relatado, trata-se apenas de erro material (digitação), não comprometendo a função da missiva nem prejudicando de qualquer forma a instrução do processo administrativo. Não houve a instauração de qualquer novo processo em face da parte processada."

41. Lado outro, o pedido de pagamento dos valores retidos pelo Ministério Público foi tratado no processo correlato SEI 19.16.3899.0071242/2024-61, sendo matéria estranha ao presente feito.

42. Prosseguindo, para melhor compreensão, passa-se à análise individualizada das imputações de descumprimentos praticados pela processada em cada localidade.

Caso 1) Promotoria de Justiça de Uberlândia

43. Relatam os fiscais, na representação 6545215, as seguintes ocorrências:

- No dia 31/05/2023, foram enviados para a contratada o Termo de Serviço e um relatório com as adequações necessárias na unidade, com a informação passada pela empresa, autorizando o início das atividades em 03/07/2023. O Termo de Serviço foi assinado em 01/06/2023. Em que pese a data marcada e a cobrança pelo setor fiscal, o início dos serviços ocorreu em somente em 17/07/2023.

- "No dia 21/07/2023, servidores da comarca relataram que os profissionais da empresa não estavam cumprindo a jornada ideal de trabalho e muitos itens estavam em atraso na execução. A CONTRATADA então forneceu uma relação de itens que já estavam executados. Surgiu então alguns questionamentos por parte da CONTRATANTE, uma vez que alguns itens executados não faziam parte da relação de serviços planilhados."

- "Após três semanas de trabalho na unidade, foi agendada uma visita no imóvel para verificar quais itens já estavam concluídos e, conferindo pelo relatório, somente cerca de 50% das atividades estavam realizadas, sendo que boa parte do serviço bruto ainda estava pendente."

- "Nesse sentido, foi elaborado pela fiscalização um relatório listando as pendências. No relatório, também foi pedido que a empresa se prontificasse a retornar em Uberlândia para resolver as demandas que ainda não haviam sido concluídas. Apesar das diversas e constantes cobranças, somente no dia 03/10/2023 as atividades foram reiniciadas."

- "No dia seguinte, 04/10/2023, os funcionários abandonaram os serviços por não ter orientação da CONTRATADA e por ausência de material. Após alertada sobre o abandono de serviço, houve a reposição da equipe na manhã seguinte."

- "Registra-se que a morosidade dos serviços e sua falta de efetividade demonstram ausência de planejamento sistemático das atividades e principalmente a falta de controle mais efetivo da qualidade dos serviços prestados."

- "Durante a retomada dos trabalhos na Promotoria de Justiça de Uberlândia, a CONTRATANTE foi acionada pela Promotoria, alegando que os profissionais da CONTRATADA estavam trabalhando em um andaime sem os devidos equipamentos de segurança."

44. Por sua vez, alega a processada em sua defesa prévia (6644564):

- "Cabe à contratada ressaltar que, por fatores alheios à sua vontade, enfrentou dificuldades na mobilização de funcionários para a realização da obra."

- "O atraso em questão se deu por apenas duas semanas e não comprometeu a realização dos serviços como um todo, ressaltando que a Contratada empenhou todos os esforços para o início das obras no prazo ajustado e conclusão dos serviços em tempo hábil."

- "(...) o MP questionou que alguns dos itens não faziam parte da relação dos serviços planilhados, dando exemplo de técnicos que estariam em cima do telhado. (...) A contratada esclareceu por mensagem via Whatsapp que o técnico apenas estava atendendo ao pedido do próprio Ministério Público para resolver a questão da infiltração."

- "Quanto ao primeiro questionamento, foi informado que o Engenheiro Civil responsável pelo acompanhamento era o Sr. Fabiano Júnio de Abreu."

- "Com relação aos itens que estavam concluídos, foi apresentado prontamente, por mensagem de Whatsapp."

- "A equipe de Uberlândia manteve o contato proativo e o estreito cumprimento do contrato com a Administração até 07/09/2023."

- "A contratada havia solicitado em 27/07/23 autorização para proceder a intervenção no passeio, mas não foi autorizado. A nova equipe de vidraçaria retornou em 26/09/2023, executando serviços até 27/10/2023."
- "No dia seguinte, 04/10/2023, a contratada foi alertada que os funcionários teriam abandonado os serviços por não ter orientação e por ausência de material. Após alertada pelo parquet sobre o ocorrido, houve a reposição da equipe na manhã seguinte e uma nova equipe foi mobilizada e trabalhou do dia 06/10/2023 até 09/11/2023."
- "Não houve má-fé da empresa e tampouco falta de organização, mas sim um problema generalizado de falta de mão-de-obra especializada e materiais, que fugiam do controle da contratada e, mesmo com todas as dificuldades, foram superadas pelo serviço diligente e respostas rápidas prestadas."
- "O acompanhamento da obra foi feito de forma online, com a presença de profissionais multidisciplinares e encarregado de obra constantemente."
- "Vale ressaltar que durante a execução dos serviços, a contratada foi demandada pela administração do imóvel a executar diversos serviços fora do escopo, esses eram submetidos a fiscalização para aprovação ou não."
- "A contratada esclarece que todos os equipamentos de segurança foram fornecidos aos funcionários e todos foram orientados a utilizarem os equipamentos da maneira adequada. Após identificada dos descumprimentos por parte dos funcionários, a contratada advertiu-os e novamente instruiu-os e monitorou-os para o correto uso dos EPIs."
- "No dia 12/12/2023, a PJ constatou que ainda havia profissionais realizando reformas no passeio da promotoria, além de serviços pendentes. Vale ressaltar aqui que esses serviços pendentes referem-se a demandas não autorizados pela fiscalização."
- "Cabe dizer que a TS foi assinada em 10/11/2023 e as obras seguiam seu curso normalmente. As intervenções foram requeridas pelo Ministério Público e estavam sendo realizadas até que houve a suspensão dos serviços em 20/12/2023, por ordem deste próprio parquet."
- "As obras estavam dentro do cronograma esperado de entrega e em fase final quando houve a suspensão dos serviços."

45. Inicialmente, cumpre registrar que foram emitidos dois Termos de Serviços referentes à Promotoria de Justiça de Uberlândia. O primeiro foi o TS 10/23, assinado pela parte em 01/06/2023, para adequações no imóvel da PJ, cuja data de início para os serviços era 03/07/2023. O segundo foi o TS 18/23, assinado pela parte em 10/11/2023, para adequações no passeio, cuja data para início dos serviços era 20/11/2023 (6545778).

46. Afere-se da análise das alegações da parte e do setor fiscal que houve atraso de 2 (duas) semanas para o início dos serviços relativos ao TS 10/23. Ao contrário do que alega a defesa, o atraso impactou no prazo de conclusão das obras e, conforme atestado pela fiscalização, *"os serviços, com previsão de entrega em 07/08/2023, foram efetivamente finalizados em 09/11/2023, com 93 dias de atraso"* (7301133, p. 3).

47. Também não assiste razão à defesa quando alega sua "proatividade". Ora, cabe à parte cumprir os exatos termos do contrato, de modo que, se foi acordado que as novas demandas não deveriam ser executadas sem a autorização do setor fiscal, assim deve ser cumprido.

48. Por outro lado, a falta de acompanhamento constante de um responsável no local restou demonstrada pelos fatos relatados pelos fiscais, tais como falta ao trabalho de funcionários, envio de informações incorretas sobre a conclusão dos serviços, execução de serviços não constantes na planilha (7301133, p. 5/7). Inclusive, a falta de acompanhamento foi confirmada pela funcionária da processada, quando, em conversa com a fiscalização, afirmou que *"Infelizmente não. A nova equipe será acompanhada mais de perto para que não haja falta de produtividade"* (7301133, p. 9).

49. Destarte, pela troca de mensagens anexadas na manifestação 7301133, p. 8/9, verifica-se que o setor fiscal acompanhou passo a passo e cobrava quase que diariamente providências por parte da processada.

50. Em relação à morosidade na conclusão dos serviços, vale destacar os apontamentos dos fiscais (7301133):

- Falta de planejamento para a execução dos serviços;
- Falta de acompanhamento mais próximo pelo responsável técnico da CONTRATADA dos funcionários que executavam os serviços;

- A perda de tempo na execução de serviços que não era de responsabilidade da CONTRATADA;
- A falta de reforço da equipe para cumprimento do prazo proposto inicialmente de 3 semanas.

51. Em relação aos equipamentos de segurança, o fato da parte ter fornecido os equipamentos obrigatórios, por si só, não significa que tenha cumprido suas obrigações. É notório nestes casos que a empresa deve fornecer os EPI's e fiscalizar de perto seu uso pelos colaboradores. Mais uma vez, verifica-se que não ocorria o devido acompanhamento das atividades dos empregados. Inclusive, conforme bem apontado pelo setor fiscal, ainda que a processada alegue que fazia o acompanhamento *on line*, certos tipos de serviço, como o da Promotoria de Justiça de Uberlândia (trabalho em altura), demandam um acompanhamento presencial e frequente.

52. No que tange aos serviços relacionados à obra da calçada (TS 18/23), infere-se das informações prestadas pelo setor fiscal que eles foram iniciados com uma semana de atraso (7301133, p. 11), sob a justificativa de que o responsável pela execução não conseguiu começar o serviço porque sofreu um acidente. Todavia, esse argumento não exime a processada de sua responsabilidade, uma vez que, conforme obrigações constantes do contrato, cabe à parte substituir o funcionário nos casos de falta ou férias, a fim de que os serviços sejam executados dentro dos prazos e sem transtornos.

53. Além disso, os fiscais atestaram que a parte não seguiu o projeto enviado e executou o piso da entrada e saída das garagens sem ferragem, complementando, ainda, que:

"Ademais, no patamar da entrada de pedestre começou a acumular água de chuva porque a cota do passeio subiu mais que a do piso interno existente. No momento da suspensão temporária do contrato, em 18/12/2023, o piso continuava sem a ferragem e o acabamento de maneira geral de toda calçada não estava condizente com um padrão de qualidade aceitável, sendo necessário seu refazimento para adequação do projeto e para melhoria do seu acabamento." (7301133, p. 11).

54. Isto posto, tem-se que, em relação ao TS 10/23, houve atraso de 93 (noventa e três) dias na conclusão dos serviços. Já no tocante ao TS 18/23, a fiscalização não computou o atraso, tendo considerado a inexecução parcial do serviço para fins de aplicação de penalidades (7301133, p. 70).

55. Verifica-se, pois, a mora (TS 10/23), a inexecução parcial (TS 18/23), bem como o descumprimento, portanto, de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 2) Promotoria de Justiça de Rio Paranaíba

56. Noticiam os fiscais, na representação 6545215, as seguintes falhas:

- Em 07/06/2023, foi enviado para a contratada e-mail com o Termo de Serviço autorizando o início das atividades na PJ Rio Paranaíba em 19/06/2023. Todavia, a contratada compareceu ao imóvel para início das atividades em 29/06/2023, quando identificou que a água e a energia elétrica do imóvel estavam desligadas. Registra-se que a contratada somente retornou o e-mail contendo o TS assinado e o cronograma em 21/07/2023, ou seja, após 30 dias da autorização de início das atividades pela contratante.
- Na semana do dia 04/08/2023, funcionários da contratada trabalharam somente dois dias da semana, ao passo que nas medições estava constando as "semanas cheias de trabalho";
- Erros na execução da rampa e de outros itens e ausência de serviços já declarados concluídos pela contratada (constatados durante a realização da vistoria);
- Demora para responder questionamentos;
- Frequentes atrasos no cronograma de execução e novos erros na execução dos serviços;

57. A seu turno, em sua defesa prévia (6644564), a processada alega:

- "Como é de conhecimento da Promotoria de Justiça de Rio Paranaíba, o início das obras de Rio Paranaíba teve o início comprometido em razão de falta de água e energia elétrica no

imóvel, que veio a ser ativada somente em 19/07/2023. A PJ, contudo, afirma que a obra somente iniciou mais de 30 dias depois do religamento da energia elétrica e fornecimento de água."

- "Cabe dizer ainda que, durante um curto período, a contratada enfrentou dificuldades com impossibilidade de comparecimento do engenheiro responsável para continuidade dos serviços por motivos de força maior e de ordem pessoal, o que provocou uma interrupção de apenas dois dias da obra. Essa ausência não acarretou prejuízos à Administração Pública, pois não foram apontados na medição da obra."

- "Sobre os erros identificados na execução da rampa durante a visita à PJ e ausência de serviços declarados concluídos, a contratada esclarece que a validação de medição e vistoria são ferramentas que existem com a finalidade de alinhar tais dados e este foi cumprido, considerando que somente foi pago o executado."

- "Durante a vistoria foram feitos alguns esclarecimentos por parte da contratante, não sendo necessário portanto os refazimentos, o que demonstra que a execução dos serviços estavam em conformidade com as exigências técnicas."

- "Até a data do questionamento em questão, ou seja, 04/08/2023, apenas no período de 31/07 a 04/08, os profissionais trabalharam apenas 3 dias úteis por motivos de força maior, razão pela qual não há qualquer justificativa para a divergência das medições apresentadas."

- "Conforme planilha já apresentada acima, os profissionais da contratada efetivamente trabalharam todos os dias úteis, o que justifica a cobrança da semana cheia de trabalho. Os dias que os profissionais não compareceram foram devidamente justificados e nem foram pontuados na medição para fins de pagamento."

- "Sempre que solicitada a responder sobre o andamento das obras, a contratada respondeu de forma ágil e em tempo hábil, na grande maioria das vezes após poucos minutos."

- "O atraso no cronograma se deu também em razão de acréscimo de serviços."

- "Além disso, apenas em 18/09/2023, o Projeto de Prevenção e Combate a Incêndio foi entregue à contratada."

- "O atraso no cronograma não se deu por culpa total da contratada, o que novamente demonstra a ausência de má-fé, negligência ou desídia."

58. Compulsando os autos, percebe-se que restou incontroverso o atraso de 10 (dez) dias para o início das obras, o que impactou no prazo de entrega, uma vez que, segundo consta no TS 11/23, a data inicial da execução deveria ter sido 19/06/2023, porém ocorreu apenas em 29/06/2023.

59. Ademais, conforme se afere de *prints* de conversas realizadas via *whatsapp*, o setor fiscal tentou contato com a parte, havendo retorno somente após 2 (duas) semanas (7301133, p. 15/16).

60. Em relação à medição dos dias efetivamente trabalhados na semana de 31/07/2023 a 04/08/2023, não procedem as alegações da defesa, uma vez que, conforme se infere das planilhas de deslocamentos/equipe e diárias constantes tanto na defesa prévia (6644564), quanto na manifestação da SEA/DCIMO, a processada reconheceu que seus profissionais não trabalharam durante toda a semana, afirmando que "*Realmente neste período os profissionais trabalharam apenas 3 dias em função da indisponibilidade do Eng. Fabiano que seguia para orientá-los mas precisou mudar a rota por problemas pessoais*" (7301133, p. 12).

61. De forma semelhante, a processada sustentou que sua equipe havia trabalhado durante todo o período compreendido entre os dias 10/07/2023 e 21/07/2023, quando, na realidade, trabalhou apenas 2 (dois) dias. Isso porque, devido à falta de água e energia elétrica, o serviço foi interrompido em 11/07/2023, sendo retomado apenas em 17/07/2023, após a regularização do problema (7301133, p. 12).

62. Quanto aos problemas na execução da rampa de acesso, pela leitura dos e-mails e das informações constantes no documento 7301133 (p. 14/15), conclui-se que, em 08/08/2023, a parte identificou que as cotas no projeto estavam diferentes da realidade e comunicou a fiscalização que, por sua vez, na mesma data, retornou encaminhando a revisão 01 do projeto, para que fosse executado conforme normas de acessibilidade. Ainda assim, a rampa foi executada erroneamente com inclinação de 8,5% (em desacordo com a NBR 9050 - Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos).

63. Ainda em relação ao atraso na entrega dos serviços, sustenta a processada que tal delonga ocorreu devido aos acréscimos realizados pela contratante. Pois bem, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, a contratante solicitou via e-mail, em 06/09/2023, o acréscimo de alguns serviços e a realização de outros que já estavam descritos no projeto, mas não foram observados. Com isso, a processada, então, procedeu à alteração de seu cronograma,

contemplando todas as solicitações da contratante (7301133, p. 17/20). O novo cronograma contemplava a data de entrega total dos serviços com a limpeza do imóvel para o dia 21/11/2023, o que não ocorreu de forma completa.

64. Outrossim, da análise de partes dos projetos e *prints* de conversas pelo *WhatsApp* (7301133, p. 18/19), uma parte dos serviços que a processada apontou como acréscimos, na realidade, já constava do projeto, mas passou despercebida, demonstrando que houve deficiência do corpo técnico na leitura dos projetos, o que contribuiu para o atraso da entrega dos serviços.

65. A processada confirmou a falta de responsável técnico da empresa na obra da Promotoria de Justiça de Rio Paranaíba, o que também gerou atraso na conclusão do cronograma. Ora, ainda que tenha ocorrido um imprevisto, como justificou a defesa, o profissional deveria ter sido substituído, conforme obrigação contratual, a fim de que os serviços fossem executados dentro dos prazos e sem transtornos para a contratante.

66. A entrega final do imóvel, que deveria ter sido concluída em 21/11/2023, não ocorreu de forma total, tendo o setor fiscal atestado que vários serviços não foram executados e que aqueles que foram realizados estavam com 26 (vinte e seis) dias de atraso, o que demonstra que a obra não foi concluída não em razão da suspensão temporária do contrato, mas sim por ineficiência da parte.

67. Por fim, foi atestado pelo setor fiscal na manifestação 7301133, um total de 26 (vinte e seis) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

68. Acrescenta-se que as salas do Fórum eram ocupadas pela Promotoria de Justiça em regime de concessão onerosa que se renovava a cada 12 (doze) meses, cujo valor anual de R\$ 3.885,30 e, como os serviços não foram concluídos em tempo, este Órgão teve que arcar com mais uma renovação pelo período de 33 (trinta e três) dias (7301133, p. 71).

69. Verifica-se, pois, a mora, a inexecução parcial, dano causado ao erário, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a" e "c", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 3) Promotoria de Justiça de Cambuí

70. Narra o setor fiscal, na representação 6545215, as seguintes ocorrências:

- O Termo de Serviço foi enviado em 12/05/2023, para assinatura e determinação de início dos trabalhos a partir do dia 22/05/2023, contudo, somente em 06/06/2023, após a cobrança da fiscalização, a contratada encaminhou o TS assinado e uma tabela indicando um provável cronograma, sem nenhuma informação de etapa de trabalho e nem de prazo de conclusão das atividades.
- "Foi fornecido no dia 07/06/2023, um modelo de cronograma adequado para o acompanhamento de atividades, e foi pedido que a CONTRATADA utilizasse desse modelo para fornecimento dos dados de prazos de demandas. - O retorno desse cronograma só veio no dia 21/06/2023, após diversas cobranças."
- Houve atraso de 35 dias para a contratada apresentar cronograma físico detalhado de início e término do serviço.
- "Em vistoria ao imóvel no dia 26/06/2023, a fiscalização identificou alguns erros de execução do projeto e atrasos em etapas que deveriam já estar concluídas."
- "A CONTRATADA solicitou a medição final para Cambuí em 27/07/2023, uma vez que a grade estaria instalada em 26/07/2023".
- "No dia 27/07/2023, a equipe da fiscalização estava em Cambuí para receber os serviços, e identificou que as grades, o piso tátil e o projeto de prevenção e combate a incêndio não estavam instalados".
- Foi fornecido um relatório com todas as pendências levantadas. Na vistoria do dia 23/08/2023, restou constatado que o projeto de prevenção e combate a incêndio estava com erros de execução, o piso tátil estava sendo instalado durante a vistoria e as grades apresentava erros de execução.
- "Após muita insistência por parte da fiscalização, no dia 13/09/2023, com 47 dias de atraso na execução dos serviços, a grade foi instalada, pintada e adequada ao padrão contratual."

71. Em contrapartida, alega a processada em sua defesa prévia (6644564):

- "A Contratada esclarece que iniciou as obras da PJ de Cambuí no dia 05/06/2023, ou seja, apenas poucos dias após a autorização para início...".
- "Na data da vistoria, ou seja, em 26/06/2023 apenas os drenos dos splits não estavam totalmente concluídos em razão de uma deficiência de material à época, o que, contudo, não impactava o andamento da obra ou o cronograma estabelecido."
- "A confecção dos gradis, contudo, somente foi disponibilizado no dia 24/07/2023, o que provocou atraso na entrega, neste caso por fatores alheios à vontade da contratada, o que também impactou na conclusão dos demais itens".
- "Por fim, após a vistoria em 23/08/2023, a fiscalização apontou itens a tratar em caráter de garantia, que impactaram o pleno funcionamento da PJ e nem causavam riscos aos servidores e usuários (correção da solda do gradil e nova pintura)".
- "Ressalta-se que os itens em questão não impediram a ocupação do imóvel e a obra foi entregue em 31/07/2023 com a instalação das grades, sendo que os itens "não concluídos" eram apenas questões estéticas ou de acabamento que não trouxeram qualquer prejuízo à Procuradoria de Cambuí."

72. Conforme se afere das alegações constantes na defesa prévia, a processada confirma o atraso para início dos serviços, o qual, segundo o TS 09/23, deveria ter ocorrido em 22/05/2023, mas se deu apenas em 05/06/2023, restando incontroverso que a parte deu causa ao atraso.

73. Além disso, a processada confirma que, em 26/06/2023, os drenos não estavam concluídos, em desacordo com o próprio cronograma enviado, segundo o qual a previsão para a finalização seria 25/06/2023 (7301133, p. 22), caracterizando mais dias de atraso.

74. Embora a processada atribua o atraso na montagem dos drenos à deficiência de material, o setor fiscal atestou que (...) o áudio enviado em 26/06/2023 pelo responsável da CONTRATADA informa que o atraso da execução dos drenos foi ocasionado pela não colocação de profissional qualificado no local para execução desses serviços" (7301133, p. 22).

75. Em análise do cronograma elaborado e enviado pela parte processada, extrai-se que a finalização dos serviços de adequação no imóvel da Promotoria de Justiça de Cambuí estava programada para o dia 23/07/2023. A processada solicitou a medição final da obra para o dia 27/07/2023, entretanto, na referida data a equipe de fiscalização se deslocou até a comarca e identificou que o serviço não tinha sido concluído.

76. Consta, ainda, que, no dia 23/08/2023, os fiscais vistoriaram mais uma vez o imóvel, oportunidade em que detectaram novas pendências (como correção de solda, pintura e acabamento do gradil) e reportaram à empresa processada. Contudo, apenas em 13/09/2023, com 47 (quarenta e sete) dias de atraso, a referida grade foi instalada, pintada e adequada ao padrão contratual.

77. Impende ressaltar que o deslocamento infértil da fiscalização para recebimento de obra não concluída prejudica as demais atividades da equipe, além de gerar dispêndios ao erário com transporte e diárias.

78. Verifica-se, pois, que houve atraso de 47 (quarenta e sete) dias na entrega dos trabalhos, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 4) Promotoria de Justiça de Guaranésia

79. Relata o setor fiscal, na representação 6545215, as seguintes falhas:

- "Em 07/06/2023, foi enviado o Termo de Serviço e os projetos necessários para início das atividades da adequação na PJ Guaranésia, sendo assinado no dia 12/06/2023. Nele foi autorizado o início das atividades em 19/06/2023. Por diversas vezes foram solicitados o

cronograma e uma previsão de início das atividades. O fornecimento do cronograma ocorreu apenas no dia 09/08/2023, com 53 dias de atraso."

- "No dia 24/08/2023, uma vistoria da fiscalização foi realizada na PJ Guaranésia, oportunidade em que foi cobrado maior acompanhamento do engenheiro da empresa nas atividades, repassados os atrasos verificados no cronograma e informado erros detectados na execução de alguns itens. Após essa vistoria, a CONTRATADA foi notificada pelos itens citados, além do depósito de material na calçada do imóvel (5879743)".

- "Nova visita foi realizada no dia 27/09/2023, e novamente foi identificado pela fiscalização o acúmulo de material no passeio do imóvel, erros de execução, atrasos do cronograma e outra situação identificada durante a vistoria foi a ausência dos projetos em obra. Ao questionar a CONTRATADA sobre a ausência desses projetos, o retorno foi que os profissionais da empresa possuíam os projetos em meio digital, ao verificar o projeto com a equipe durante a vistoria eles possuíam a revisão "rev.0" do projeto sendo que a equipe de elétrica já havia enviado a revisão "rev.1" atualizada dos documentos. Além disso, também foi registrada a falta de material para a execução dos serviços, devido a esses fatos a empresa foi notificada, e alegou ter resolvido todos os pedidos em tempo (6106857)."

80. Por outro lado, em sua defesa prévia (6644564), a processada alega:

- "De fato, a empresa enfrentou dificuldades para o início do cronograma em razão de compra de materiais e mobilização de pessoal, o que provocou o atraso de 30 dias."

- "Conforme apontado, o atraso no cronograma se deu em razão das dificuldades enfrentadas pela contratada para início dos trabalhos em Guaranésia, o que se tentou compensar com trabalho árduo para reduzir ao máximo o tempo para entrega da obra devidamente concluída."

- "Os supostos erros de execução se tratavam de pontos mínimos, os quais foram readequados a tempo e modo sem qualquer prejuízo à Administração."

- "Com relação ao descarte de material, quando constatado o problema a contratada providenciou imediatamente a caçamba para depósito adequado dos materiais, o que foi informado ao parquet por meio de resposta ao Ofício nº 48/2023."

- "A falta de material para execução de uma obra, por sua vez, é um problema diário que toda empresa do ramo enfrenta."

- "Os materiais precisavam ser adquiridos em outras cidades, diante da absoluta impossibilidade de se encontrar os produtos na cidade de Guaranésia, o que efetivamente foi feito pela contratada, apesar do aumento dos custos, de forma a atender as necessidade e urgência do Ministério Público na conclusão dos serviços."

- "Em ofício encaminhado ao Ministério Público, foi informado que os itens que estavam atrasados ao tempo da vistoria foram concluídos em 05/10/2023, ou seja, poucos dias depois."

- Devido a suspensão das atividades e a não aplicação dos materiais adquiridos e destinados para essa obra, causarão prejuízos financeiros à contratada de grande proporção.

81. Conforme se extrai das alegações constantes na defesa prévia, a processada confirma o atraso de 30 (trinta) dias para o início da execução dos serviços, em razão da compra de materiais e mobilização de pessoal. Logo, restou incontroverso que a referida parte deu causa ao atraso para o início e, conseqüentemente, para a finalização dos serviços.

82. Apesar da processada afirmar que o atraso inicial foi compensado, conclui-se a partir das cópias das planilhas de cronograma anexadas pelo setor fiscal (7301133, p. 27/28) que ocorreu o contrário, vez que os prazos estavam sendo dilatados a cada etapa.

83. Lado outro, argumenta a defesa que os erros de execução se tratavam de "pontos mínimos". Todavia, observa-se que não podem ser ignorados os erros descritos pelo setor fiscal, tais como a "retirada de janelas sem autorização", "execução errada da altura do guichê", "execução errada de boneca do banheiro" e execução errada da rampa.

84. Ademais, somam-se a esses erros as diversas inadequações/descumprimentos praticados pela parte, como acúmulo de entulho e lixo na calçada, falta de material, falta de pessoal, atraso no cronograma, entre outros. Inclusive, por tais motivos, no decorrer da execução do contrato, a parte foi notificada em mais de uma ocasião (6375231, 6278679 e 6106857).

85. Referidas falhas demonstram a imperícia da parte e foram provocadas pela falta de acompanhamento de responsável técnico na elaboração do projeto. Além disso, há notícia de que o técnico que estava executando o serviço sequer estava com o projeto detalhado em mãos, sendo constatada, ainda, divergência entre o projeto elétrico e o que foi efetivamente executado. Mencionadas ocorrências resultaram no atraso no cronograma e, conseqüentemente, em despesa para o Órgão.

86. Outrossim, não merece prosperar a argumentação da processada acerca da dificuldade na aquisição de materiais, uma vez que, conforme bem apontado pelo setor fiscal, a contratada teve de 12/06/2023 (recebimento do projeto) até 25/09/2023 (data de início da elétrica fornecida pela empresa), ou seja, mais de 3 (três) meses, para realizar a compra dos materiais. Tem-se, portanto, que a falta de material para continuidade dos serviços se deve exclusivamente em razão da falta de planejamento e de programação por parte da processada.

87. Por fim, foi atestado pelo setor fiscal na manifestação 7301133 o total de 32 (trinta e dois) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

88. Verifica-se, pois, a mora, a inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 5) Promotoria de Justiça de Muzambinho

89. Noticiam os fiscais, na representação 6545215, as seguintes falhas:

- "A obra de adequação da Promotoria de Justiça de Muzambinho, teve início em 19/09/2022 e foi entregue em 19/12/2022".
- Durante a vistoria para recebimento da obra, foram constatadas pendências.
- Houve atraso de 312 dias no refazimento de um serviço relacionado ao portão eletrônico da garagem.

90. Em sua defesa prévia (6644564), a processada alega:

"O atraso para instalação do motor do portão, justifica-se pela indisponibilidade de estoque do fornecedor do município de Muzambinho que necessitou recorrer a fábrica em São Paulo - SP. Após o recebimento do equipamento o mesmo apresentou falhas/defeitos após a instalação, fato este que ocorreu por mais de uma vez."

91. Conforme se verifica, a parte confirma o atraso na entrega dos serviços, apresentando como justificativa a dificuldade na aquisição do equipamento do portão.

92. Entretanto, extrai-se da manifestação 7301133 que, na data de 21/12/2022, o responsável técnico da processada enviou áudio via *WhatsApp* informando que o motor do portão eletrônico havia sido comprado errado, pois possuía tensão de 110V, quando deveria possuir a tensão de 220V.

93. Sendo assim, considerando que desde 21/09/2022 (data do envio do projeto elétrico) a processada possuía conhecimento da especificação do motor do portão, tem-se que a aquisição errônea do equipamento ocorreu por negligência da empresa, que, inclusive, demorou aproximadamente 1 (um) ano para concluir a instalação e colocar o portão em funcionamento (7301133, p. 33).

94. Destarte, houve atraso de aproximadamente 300 (trezentos) dias na conclusão do serviço, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 6) Promotoria de Justiça de Tupaciguara

95. O setor fiscal narra as seguintes ocorrências na representação 6545215:

- Atraso para início dos serviços, visto que a assinatura do TS ocorreu em 25/08/2023, contudo o início dos serviços somente ocorreu após o dia 02/10/2023.
- "Na quarta-feira (27/09/2023), a servidora da Promotoria de Justiça de Tupaciguara relatou para a fiscalização do contrato que uma transportadora da CONTRATADA compareceu à sede da PJ Tupaciguara com uma entrega de material elétrico e após contato com a empresa, a mesma solicitou que o material fosse recebido pela servidora da promotoria, descumprindo o Anexo II do contrato (Termo de Referência - item 19.1 DEVERES DO CONTRATADO), onde resta cristalina a definição de responsabilidade da CONTRATADA pela guarda e vigilância dos materiais, equipamentos e ferramentas."
- Em 30/10/2023, a contratada solicitou dilação de prazo, cerca de 25 dias além do previsto inicialmente, o que foi indeferido, "uma vez que desde o início foi solicitado que a equipe fosse reforçada para o atendimento da demanda, considerando a urgência da demanda. Porém a CONTRATADA não se prontificou a reforçar o efetivo para o atendimento, e em resposta ao pedido foi permitido que o prazo de atendimento fosse dilatado em mais 2 dias (31/10/2023) considerando o feriado de outubro, mas não em mais 25 dias conforme solicitação."
- "No dia 07/11/2023, em vistoria da fiscalização, foram identificados vários erros de execução e falhas do acabamento, restando evidente que os profissionais da CONTRATADA não tiveram nenhum acompanhamento durante a execução e que a equipe não tinha qualificação suficiente para realizar a atividade, todas essas informações foram passadas em um relatório elaborado pela equipe da fiscalização."
- O atraso dos serviços estava gerando transtornos aos atendimentos da PJ, sendo relatado que relatado pelos servidores, inclusive, que "os eletricitistas em alguns dias haviam trabalhado somente no turno da manhã e não estavam comparecendo na parte da tarde."

96. Por sua vez, alega a processada em sua defesa prévia (6644564):

- "Apenas no dia 02/10/2023, em contato com a transportadora, a contratada foi informada via ligação telefônica que a entrega foi realizada. Durante a entrega a transportadora não fez contato algum com a contratada, por esse motivo o material foi recebido por servidores presentes na ocasião (...)."
- "Importante ressaltar que em momento algum a contratada foi informada pelos servidores da PJ de Tupaciguara que os materiais estavam sendo entregues pela transportadora, sendo que poderiam ter recusado prontamente a entrega. Sem o registro de entrega dos materiais na PJ de Tupaciguara até dia 02/10/2023, a contratada mobilizou a equipe para início dos serviços apenas nesta data."
- "Após alteração do projeto foi realizada nova ordem de compra, a qual consistia em materiais não disponíveis a pronta entrega na cidade, tendo sido necessário cotar, aprovar e aguardar o despacho e entrega do material."
- "Neste caso, houve um erro da parte do fornecedor no processo de aprovação. (...). "O erro foi identificado cerca de 1 semana após a aprovação, tendo em vista o atraso da chegada do material."
- "(...) a contratada não teve culpa nas ocorrências com o início e execução das obras, que se deram por motivos alheios ao seu alcance de poder, com situações atípicas."
- "Há que se ter em mente que desde o início da TS, a contratada enfrentou um cenário atípico e que dependeria de autorizações especiais para que as obrigações fossem concluídas a tempo, tratando-se de uma promotoria que estava em pleno funcionamento durante a execução dos serviços."
- "(...) foram estipulados 55 dias de atividade para conclusão dos serviços, porém a contratada foi compelida reiteradas vezes a diminuir o prazo. Além disso, a equipe não foi liberada a acessar o imóvel nos finais de semana, feriados e recessos, que ajudaria consideravelmente na agilização da obra."
- "Os problemas que surgiram na obra da PJ de Tupaciguara em nada se relacionam com falta de equipe técnica no local, mas sim eventos atípicos já abordados acima."
- "(...) há que se observar que no dia 19/10/2023, foi informado via mensagens no WhatsApp que o cronograma seria revisado devido a impossibilidade de cumprir a data de término, o que foi negado prontamente pela contratante no dia 20/10/2023, rejeitando todo e qualquer argumento apresentado."
- "(...) as instalações foram executadas conforme os projetos (...)."
- "Ressalta-se também que, ao contrário do que foi insinuado, a equipe era acompanhada sempre, engenheiro civil, engenheiro eletricitista."
- "(...) as afirmações feitas são precipitadas e não são amparadas por provas, eis que não correspondem à realidade do serviço executado".
- "Apesar da equipe da contratante ter se prontificado a auxiliar na solução dos problemas e a ausência de procura para esclarecimento não pode ser considerado fato punível."

- A informação de que no dia 13/11/2023 os técnicos da contratada recolheram o material e deixaram o imóvel por volta de 12h30, "não era verídica e os profissionais retornaram ao expediente após o intervalo para o almoço, não houve qualquer ilegalidade cometida."

- "(...) não houve má-fé, negligência ou desídia por parte da empresa que enseje a imputação de penalidade, bem como que a contratada, em demonstração de boa-fé, deseja concluir os serviços que se encontram em fase final".

97. Pela análise das alegações defensivas, observa-se que a empresa não nega a mora na execução dos serviços. Contudo, a todo tempo, tenta eximir sua responsabilidade com argumentos rasos, aduzindo que se trata de situação atípica e imputando a causa a terceiros.

98. O documento acostado na manifestação 7301133 (p. 36) demonstra que, ao contrário do que alega, a processada teve ciência em 27/09/2023 de que o material elétrico teria chegado, nessa data, à Promotoria de Justiça de Tupaciguara. Inclusive, uma pessoa que se identificou como "Matheus" solicitou que o material fosse recebido pelos servidores da PJ que estavam no local. Ainda assim, os serviços foram iniciados apenas em 02/10/2023.

99. Em relação à revisão do projeto, o setor fiscal esclareceu que *"(...) foi necessária uma revisão do projeto, que foi utilizado canaletas aparentes, o que facilitaria e agilizaria a execução dos serviços. Vale ressaltar que essa alteração não foi a causa do atraso na obra, uma vez que a revisão utilizou materiais convencionas como canaletas PVC's 20x10 e de fácil instalação"* (7301133, p. 37).

100. Nesse sentido, também não cabe a alegação de que a compra do material justificaria o atraso, isso porque o projeto foi encaminhado em 24/08/2023, ou seja, quase 2 (dois) meses antes da data de término, qual seja, 27/10/2023 (7301133, p. 34).

101. Quanto ao alegado pela processada a respeito da diminuição do prazo e da dificuldade de acesso ao imóvel, razão não lhe assiste. Verifica-se da análise dos autos que, devido ao fato da Promotoria estar em funcionamento e com o fim de minimizar os transtornos e reduzir os prazos pela metade, o setor fiscal solicitou que o cronograma fosse refeito, considerando duas equipes (4 pessoas), em vez de uma equipe (2 pessoas), o que foi acatado pela processada, mas não colocado em prática. Ademais, consta que o setor fiscal orientou que fosse finalizada primeiramente a sala do segundo andar, de modo a permitir o deslocamento dos servidores de outras salas e liberar os espaços para a realização dos serviços em tempo hábil, porém, essa orientação também não foi cumprida (7301133, p. 38).

102. Acerca da alegação de dificuldades na execução em razão do funcionamento da Promotoria, vale transcrever as considerações dos fiscais (7301133, p. 39):

"Houve um claro descumprimento das obrigações por parte da CONTRATADA, uma vez que o projeto elétrico da obra em Tupaciguara contemplava uma série de serviços que poderiam ter sido executados em paralelo, tais como a instalação da infraestrutura de entrada de energia, a execução das infraestruturas internas, como a fixação e montagem dos quadros elétricos, além da execução das infraestruturas nos corredores e a instalação da iluminação.

O segundo pavimento da Promotoria de Tupaciguara é composto por um gabinete, duas salas de apoio e o restante do espaço são corredores, áreas vazias e banheiros (Imagem 1 layout 2º pavimento). No início da obra, apenas o gabinete estava em uso, proporcionando espaço suficiente no restante do andar para a realização dos serviços pela CONTRATADA".

103. A fiscalização ainda atestou que *"os profissionais da CONTRATADA demonstraram muitas dívidas durante as vistorias realizadas, indicando falta de conhecimento adequado do projeto de elétrica e falta de apoio dos engenheiros da CONTRATADA"*, o que certamente também contribuiu para o atraso dos serviços.

104. No que se refere ao pedido de dilação de prazo, tem-se que o setor fiscal, embora tenha atestado que o referido pleito foi apresentado em tempo hábil, não acatou a solicitação por falta de justificativa válida. Ora, a prorrogação de prazo de entrega e execução não é um direito da parte; ao revés, é uma exceção que somente poderá ser concedida nas hipóteses previstas no art. 57, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, mediante a devida justificativa apresentada por escrito.

105. Quanto à presença de um engenheiro eletricista no local, observa-se que o questionamento do setor fiscal não se deu em razão da não execução do projeto, mas sim em razão das inadequações dos serviços executados (vide fotos em 7301133, p. 41/42).

106. Outrossim, em relação ao trabalho realizado na parte da tarde do dia 13/11/2023, razão assiste à defesa, sendo que os documentos apresentados pela processada comprovam suas alegações. Em relação ao trabalho realizado no dia 10/11/2023, a defesa não se manifestou.

107. Em suma, percebe-se que o setor fiscal imputou os atrasos à processada pelos seguintes motivos: baixo efetivo de pessoal para realização das adequações; trabalho não executado nos dias 06/10/2023 e 10/10/2023; falta efetiva de acompanhamento do engenheiro eletricista; falta de execução da infraestrutura de entrada de energia conforme cronograma; falta de organização e planejamento; falta de material; falta de cumprimento das etapas informadas em cronograma. Importa ressaltar, também, que a parte processada não conseguiu se desvencilhar dos mencionados motivos.

108. Por fim, foi atestado pelo setor fiscal na manifestação 7301133 o total de 48 (quarenta e oito) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

109. Verifica-se, pois, que houve mora, inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 7) Promotoria de Justiça de Coromandel

110. Relatam os fiscais, na representação 6545215, as seguintes falhas:

- O Termo de Serviço nº 15/2023 foi enviado para a contratada em 13/09/2023, para início dos serviços em 25/09/2023.
- Após várias cobranças e tentativas de contatos sem retorno da contratada os serviços foram iniciados no dia 11/10/2023.
- O imóvel que já estava em condições precárias e insalubres, o que justificava a urgência na execução dos serviços, foi atingido por uma forte chuva em 31/10/2023, tendo ficado alagado, o que afetou a pintura e as instalações elétricas. Diante da condição em que o imóvel se encontrava, foi necessária a realização de uma vistoria por um engenheiro civil da cidade.
- "A CONTRATADA foi informada via contato telefônico sobre o ocorrido, e da necessidade de entregar os serviços dentro do prazo de execução, porém não houve nenhum aumento de efetivo ou de equipes para a conclusão das atividades, apesar de haver tal prerrogativa no contrato."
- A finalização dos serviços estava programada para o dia 28/11/2023, contudo, a contratada alegou que, por dificuldades técnicas identificadas durante a execução, o prazo não poderia ser cumprido e solicitou a dilação do prazo por mais três semanas, o que foi negado.
- "E a Promotoria de Justiça de Coromandel ainda segue a espera da nova instalação. Hoje a sede ocupada tem custo mensal de R\$2.161,25, e a que está em obras tem custo de R\$8.000,00 ao mês. O atraso na conclusão das obras gera um custo mensal de R\$10.169,25."

111. A seu turno, a processada alega em sua defesa prévia (6644564):

- "Durante o período da TS, a contratada também atuou com equipes extras atendendo os demais projetos como marcenaria, divisórias, vidraçaria e marmoraria."
- "Conforme documentos abaixo, a contratada protocolou as justificativas para a necessidade de dilação do prazo, demonstrando que a Promotoria de Justiça pediu alterações nos projetos de elétrica/lógica, houve solicitação de remoção/movimentação de infraestrutura executada no imóvel, acréscimo de execução de divisórias com necessidade de execução de tapume e troca de uma porta de vidro que estourou num incidente."
- "Apesar da justificativa para a dilação de prazo, a contratante negou o pedido sob o fundamento de serem alterações pontuais e mínimas que não comprometeriam o prazo de execução e que as mudanças teriam se dado por erro de execução."
- "As mudanças pontuais, contudo, comprometeram a infraestrutura já executada. As mudanças das caixas de sobrepor, as descidas e infraestrutura próximas às janelas, a infraestrutura que atravessa o corredor principal, a infraestrutura fixada no teto da espera, a

ausência das caixas de PVC para aparelhos de ar-condicionados e outras mudanças e/ou acréscimos não se trata de erro de execução, mas sim de alteração/adiciono do projeto pela promotoria."

- "Portanto, as alterações realizadas são referentes a ausência de detalhamento nos projetos da contratante e detalhamentos incompatíveis com a realidade das instalações do imóvel, e não de erros de execução do projeto."

- "As alterações dos projetos e solicitações do próprio Ministério Público comprometeram o projeto e o cronograma, causando o atraso para a conclusão das obras, as quais foram todas devidamente justificadas."

112. Em suas alegações, a defesa não negou a ocorrência do atraso para início da execução dos serviços, nem apresentou justificativa plausível, fato que restou incontroverso.

113. Em relação à solicitação de urgência e do reforço na equipe de elétrica, o setor fiscal reconheceu que houve o incremento de um funcionário. Contudo, afirmou que *"Esse reforço de apenas 1 funcionário para a equipe de elétrica foi mal dimensionamento e mal planejado pela CONTRATADA, uma vez que a empresa ainda possuía 3 semanas (21 dias) para programar a execução do restante de toda a adequação de acordo com o novo prazo autorizado para entrega final dos serviços em 27/11/2023"* (7301133, p. 49).

114. Verifica-se, ainda, que a processada atribui a responsabilidade pelo atraso na conclusão dos serviços à contratante, devido à alteração de projetos por parte do setor fiscal. Tal argumentação não procede, isso porque, ainda que tenham ocorrido alterações no projeto, referidas modificações demandaram a execução de serviços sem maiores complexidades, tais como o "alteamento de divisória", que inclusive foi realizado no mesmo dia em que foi solicitado. Quanto ao fechamento em divisória da porta de vidro, insta salientar que tal serviço foi motivado pelo fato da referida porta ter sido quebrada em um incidente causado por um funcionário da processada.

115. Lado outro, afirma o setor fiscal que a revisão do projeto elétrico não foi a responsável pelos atrasos na conclusão da obra, porquanto foi realizada com celeridade. Ademais, a processada concordou em realizar a alteração e não consta dos autos que tenha apresentado, à época, qualquer objeção em relação ao prazo.

116. Por fim, observa-se que também não merece ser acolhido o argumento de que as mudanças pontuais nas infraestruturas já executadas comprometeram a entrega no prazo previsto no cronograma. Afere-se da análise das fotos constantes na manifestação 7301133 (p. 53), que houve falhas na execução dos serviços, como instalação de canaletas no teto e em cima das divisórias e ausência de acabamentos, acarretando retrabalho e, conseqüentemente, atrasos adicionais. Dessa forma, as alterações foram necessárias em razão da instalação inadequada realizada pela processada, ou seja, erro de execução, o que, segundo o setor fiscal, decorreu da falta de acompanhamento efetivo de um engenheiro eletricista durante os serviços (7301133, p. 53, imagens 01, 02 e 03).

117. A respeito da solicitação de dilação, vale transcrever o seguinte texto extraído da manifestação da SEA:

"A CONTRATADA solicitou a dilatação do prazo em 3 semanas a partir de 28/11/23, pois os serviços já estavam atrasados. Vinte (20) dias após essa data, ou seja, praticamente as 3 semanas solicitadas, nem assim a CONTRATADA concluiu os serviços. Somente no dia 18/12/23 é que foi realizada a suspensão temporária. Isso significa que a empresa continuou em atraso com as demandas. A CONTRATADA frequentemente não conseguia cumprir os prazos que ela mesma propunha" (7301133, p. 54).

118. Insta ressaltar que a obra da Promotoria de Justiça de Coromandel sempre foi sinalizada para a processada como urgente, tendo em vista que o imóvel funcionava em condições precárias e insalubres e possuía custo mensal de R\$2.161,25 (6545215).

119. Foi atestado pelo setor fiscal na manifestação 7301133 o total de 33 (trinta e três) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

120. Ademais, como os serviços não foram concluídos a tempo, este Órgão teve que arcar com mais uma despesa de aluguel pelo período de 33 (trinta e três) dias (7301133, p. 71).

121. Verifica-se, pois, a mora, a inexecução parcial, dano causado ao erário, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a" e "c", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 134/2022.

Caso 8) Promotoria de Justiça de Candeias

122. Narra o setor fiscal, na representação 6545215, as seguintes ocorrências:

- "Em visita à PJ Candeias, foi constatado pela fiscalização que colaboradores da CONTRATADA estavam se alojando na edificação, o que não é permitido, uma vez que a CONTRATANTE assume o custo através do item contratual "1.4 - DIÁRIAS COM PERNOITE". Ressalta-se ainda que o local não possui estrutura de alojamento, além de que o fato expõe os profissionais a riscos de saúde e segurança. Motivo pelo qual a fiscalização emitiu a notificação 6135793".
- "Em vistoria posterior, identificou-se a falta de mão de obra e materiais necessários para o bom andamento dos serviços e manutenção da programação inicial prevista. Foi constatado que, no período do dia 06/10/2023 a 17/10/2023, a empresa paralisou as atividades e não executou nenhum serviço, sem aviso prévio e sem autorização da fiscalização".
- No dia 07/10/2023, a fiscalização identificou vários erros de execução, conforme o relatório de acompanhamento (6308861), sendo que os "erros encontrados são serviços de baixa complexidade, o que evidencia a falta de acompanhamento técnico e mão de obra sem qualificação adequada para a condução dos serviços".
- "No dia 16/11/23, durante a fiscalização de acompanhamento, novamente foi identificado erros grosseiros em serviços de baixa complexidade e interpretação errônea de projeto, como portas dos banheiros (masculino e feminino) com dimensões divergentes das especificadas pela SEA e porta da secretaria/copa com o sentido de abertura invertida. Sendo necessária a retirada das mesmas e correção."
- "Além de baixo efetivo de mão de obra, várias frentes de serviços sem avanço comprometem o bom andamento dos serviços e onera de forma danosa a CONTRATANTE, uma vez que os custos de diárias são pagos através das medições mensais ou por demanda de serviços executados corretamente".

123. Em sua defesa prévia (6644564), a processada argumentou:

- A vedação de alojar os funcionários na edificação da PJ de Candeias não foi comunicada à empresa.
- "Contudo, conforme se verifica no arquivo "WhatsApp Audio 2023-12-29 at 17.27.06", houve a comunicação ao *parquet* da ausência de expediente, em virtude da mudança da equipe, além do atraso por parte do fornecedor no envio dos materiais".
- "Destarte, não houve prejuízo para a Administração Pública, na medida em que quando houve a reorganização da equipe e recepção dos materiais, houve o regular seguimento do feito."
- "Cumprido salientar, contudo, que sempre que a contratada foi notificada acerca de quaisquer equívocos na realização, prontamente efetuou as correções necessárias".
- "Entretanto, a contratada sempre alocou integralmente todos os recursos necessários à operação, demonstrando disponibilidade para otimizar o progresso da obra. Destaca-se que a eficiência e agilidade do processo são de suma importância para a mesma, assim como o imediato atendimento a todos os termos contratuais".
- "De fato, observa-se um desalinhamento no cronograma. No entanto, é crucial salientar que o mencionado atraso não é atribuível a qualquer culpa intencional ou má-fé por parte da contratada".

124. Em fiscalização à Promotoria de Justiça de Candeias, foi constatado que colaboradores da parte processada estavam se alojando na edificação objeto do contrato, o que não é permitido, tendo em vista que o local não possuía estrutura de alojamento, expondo os profissionais a riscos de saúde e segurança (6135793, p. 55). Como justificativa para o alojamento de colaboradores na edificação, a defesa alegou que referida atitude tinha como intuito

"gerar economia e maior equilíbrio financeiro ao contrato". No entanto, a justificativa não é razoável, pois o contrato contemplava o pagamento de diárias (hospedagem e alimentação) para cada dia trabalhado.

125. Posteriormente, em nova vistoria à sede de Candeias, os fiscais constataram falta de mão de obra e de materiais necessários para o bom andamento dos serviços e manutenção da programação inicial prevista. Identificou-se que, no período de 06/10/2023 a 17/10/2023, a empresa paralisou as atividades e não executou nenhum serviço, sem aviso prévio e sem autorização da fiscalização. Relativamente à paralisação, alega a processada que apresentou justificativa para esse fato por meio de uma mensagem de áudio. Entretanto, conforme pode ser verificado (7301133, p. 56, imagem 01), referida informação só chegou ao conhecimento da contratante após a empresa ser questionada a respeito, ou seja, não houve aviso prévio nem autorização da fiscalização para referida paralisação.

126. O setor fiscal atestou que os erros na execução de serviços de baixa complexidade poderiam ter sido evitados se houvesse um acompanhamento técnico e mão de obra qualificada (7301133, p. 56). Referidos erros eram frequentes, comprometeram a sequência lógica e o desenvolvimento da execução dos serviços e, conforme bem observado pelo setor técnico, não havia uma atuação efetiva da processada para evitá-los ou saná-los de forma imediata.

127. Cita-se como exemplo de erros grosseiros em serviços de baixa complexidade: portas dos banheiros com dimensões divergentes das especificadas; porta da secretaria/copa com o sentido de abertura invertida; níveis de contrapiso dos banheiros errados (7301133, p. 57). Situações como as relatadas causaram diversos atrasos, pois o profissional era obrigado a parar o que estava fazendo para refazer um serviço mal executado.

128. A parte processada alega que os erros de execução eram sanados logo que notificados. Assim, a empresa processada confessa a ocorrência de erros na execução dos serviços, além de confessar que não fazia vistoria ou acompanhamento minucioso da obra a fim de evitá-los, já que, somente após notificada, tomava as devidas providências.

129. Por fim, os atrasos injustificáveis e a morosidade na execução demonstram baixo efetivo de pessoal e/ou falta de material. A parte processada, notificada a respeito pela fiscalização, apresentou resposta informando que apenas três profissionais trabalhavam na obra, jogando por terra a alegação de que alocava todos os recursos necessários à operação (6342857).

130. Insta ressaltar que o cronograma elaborado pela parte considerava como término das atividades o dia 21/12/2023. Porém, foi constatado que, diante da lenta evolução dos serviços, o cronograma informado não seria cumprido, já que apenas aproximadamente 30% dos serviços havia sido entregue (7301133, p. 58).

131. Na defesa prévia, foi apresentada pela processada uma tabela com as tarefas finalizadas. Entretanto, como dito anteriormente, referidas tarefas perfizeram apenas 30% dos serviços que deveriam ser entregues, devendo a empresa ser responsabilizada pelos 70% dos serviços restantes não realizados.

132. Em tempo, o setor fiscal não considerou o atraso em relação aos serviços entregues, uma vez que a suspensão temporária do contrato ocorreu antes do término previsto em cronograma.

133. Verifica-se, pois, que houve inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 082/2023.

Caso 9) Promotoria de Justiça de Cândido Portinari

134. Noticiam os fiscais, na representação 6545215, as seguintes ocorrências:

- O TS foi emitido em 08/08/2023 e assinado no mesmo dia, porém até o dia 21/08/2023, a contratada ainda não havia iniciado os serviços, motivo pelo qual foi emitida uma notificação.
- "(...) a fiscalização orientou que os serviços que não geram ruídos, como pintura e lançamento de cabos, poderiam ser realizados durante o dia. Mas, descumprindo a orientação da CONTRATANTE, a CONTRATADA ainda permaneceu atuando apenas em horário noturno e com carga horária reduzida, tendo uma baixa produtividade".

- No dia 22/09/2023, a contratada solicitou a dilação de prazo em duas semanas, o que foi acatado pela fiscalização, que, inclusive, "orientou novamente quanto aos serviços que poderiam ser realizados no período diurno e que o efetivo de mão de obra aplicado estava inferior ao necessário (E-mail03 do arquivo 6547169). Destacamos ainda que a fiscalização solicitou a organização, armazenamento adequado de materiais e limpeza do ambiente de trabalho".
- Passados os dias de dilação, a contratada comunicou que o serviço não seria finalizado em 13/11/2023.
- Após envio da medição, "a fiscalização analisou a planilha e conferiu os serviços in loco. Foi identificado serviços com má qualidade, inacabados e não executados. Dentre eles, identificamos a cobrança do portão da garagem que foi danificado pela CONTRATADA no dia 22/09/2023".
- "Dia 07/11/2023 a CONTRATADA informa por e-mail que os serviços foram concluídos. Porém, é cristalino que os serviços não foram finalizados. Nesse sentido, a fiscalização da CONTRATADA, emitiu a medição civil com apenas os serviços aprovados. Quanto aos serviços não aprovados, solicitou os refazimentos necessários, conforme os E-mails 07a e 07b do arquivo 6547169".
- "Até 30/11/2023 podemos somar 48 dias de atraso na entrega total dos serviços, sendo certo que ainda continua em aberto o refazimento dos serviços não aprovados, conforme pode ser verificada na notificação (6544830) emitida pela CONTRATANTE em 04/12/2023."

135. A seu turno, a processada, em sua defesa prévia (6644564), argumentou:

- "Em 23/12 as intervenções pela empresa especializada foram realizadas e o portão apresenta-se em perfeito funcionamento conforme vídeo anexado".
- "À luz das circunstâncias delineadas, é incontestável que a contratada não apenas reconhece, mas também assume integralmente a responsabilidade pelo acidente em questão, tomando todas as medidas corretivas pertinentes às suas próprias expensas".
- "Conforme resposta enviada ao parquet no dia 19 de dezembro de 2023, os serviços de pintura já foram concluídos. Contudo, a contratada não obteve retorno referente às infiltrações previstas a serem sanadas pelo Condomínio – destaca-se que essas infiltrações comprometem a qualidade final da pintura".
- "Ainda, encontram-se pendentes a instalação de rodo de porta externo e itens de elétrica, em razão da espera da chegada de materiais da linha exclusiva DUTOTEC, exigida pelo MP – trata-se de itens complementares que não podem ser substituídos por outros similares, estando indisponíveis no mercado regional".
- "No que diz respeito ao comprimento excedente dos cabos requisitados para o Quadro Geral de Baixa Tensão (QGBT), o Engenheiro Eletricista recomendou não mantê-los no interior do QGBT devido a limitações de espaço. Entretanto, é importante ressaltar que essa folga adicional encontra-se dentro da infraestrutura disponível".
- "Destarte, resta demonstrado que o atraso na entrega decorre de fatores alheios e circunstâncias externas à vontade da contratada, não cabendo, pois, a aplicação de nenhuma penalidade".

136. Em sua peça, a defesa relata detalhadamente os desdobramentos relativos ao reparo do portão eletrônico da garagem do imóvel que foi danificado em razão de um acidente ocorrido em 22/09/2023, envolvendo um colaborador da parte, e que somente foi consertado e colocado em perfeito funcionamento em 23/12/2023. Destaca-se que, como o dano foi causado por um colaborador da processada, a responsabilidade de arcar com os custos e reparar cabe a ela, fato inquestionável.

137. No item “*atraso na entrega*”, a defesa apresenta várias justificativas quanto ao estado da obra e motivos que, segundo ela, seriam os responsáveis pela não conclusão de etapas do cronograma. Entretanto, analisando a defesa prévia (6644564) e a manifestação da SEA/DCIMO (7301133), observa-se que a processada não cumpriu, em diversas situações, com suas obrigações.

138. Inicialmente, verifica-se que a parte não iniciou as atividades na data acordada (16/08/2023) e isso, por si só, interferiu no cumprimento do prazo de entrega dos serviços.

139. Além disso, a fiscalização alertou, por diversas vezes, a respeito do baixo efetivo e da baixa produtividade, bem como orientou acerca dos serviços que poderiam ser realizados em horário diurno, com o fim de acelerar os trabalhos. Entretanto, a parte processada ignorou os alertas e as orientações, o que também acarretou atrasos na entrega dos serviços.

140. Vale ressaltar que a fiscalização, com o fim de viabilizar o alcance do escopo, acatou a solicitação de prorrogação formulada pela parte, dilatando o prazo de entrega em 2 (duas) semanas e, ainda assim, os serviços não foram concluídos.

141. Em relação aos serviços de pintura, esclareceu a fiscalização que, embora a conclusão não tenha sido questionada, houve de fato infiltração. Contudo, elucidou que foi um caso pontual e que não comprometeu a execução geral da pintura. Quanto à pintura decorativa na cor medalha de bronze, explicou que esta teve que ser refeita devido à falta de qualidade do serviço e não em razão da infiltração (7301133, p. 60).

142. Alega a parte que *"encontram-se pendentes a instalação de rodo de porta externo e itens de elétrica, em razão da espera da chegada de materiais"*. Tal alegação reforça sua responsabilidade pelo atraso e não conclusão dos serviços, vez que teve um prazo de aproximadamente de 4 (quatro) meses para a compra do material (contados a partir da entrega dos projetos de instalações elétricas e afins, que ocorreu em 21/08/2023) e, mesmo assim, não providenciou os itens em tempo hábil.

143. Quanto aos cabos excedentes, a parte não seguiu o projeto e descumpriu determinações do setor fiscal. Apesar da justificativa apresentada pela defesa, a SEA/DCIMO ressaltou que a equipe de elétrica da fiscalização indicou e informou à processada que havia espaço para mantê-los no QGBT. Contudo, em virtude de decisão unicamente da processada, os materiais foram mantidos na infraestrutura, sem a devida aprovação da fiscalização e dos autores do projeto (7301133).

144. Insta ressaltar, ainda, o que foi observado pela equipe de fiscalização na vistoria referente ao recebimento dos serviços de elétrica de telecomunicações:

"Durante a vistoria realizada para o recebimento referente aos serviços prestados na parte elétrica e de telecomunicações, foram observadas inconsistências com o projeto e/ou serviços mal executados, como:

- As extremidades dos cabos destinados a cada circuito localizados no interior do quadro elétrico (QDC) possuíam comprimento reduzido quando se analisa a possibilidade do reposicionamento dos mesmos, sendo um impacto significativo já que se trata de uma obra recém-entregue;
- Foram identificados cabos soltos no entreforro sem a devida isolamento, correndo risco de curto-circuito;
- O projeto elétrico não contemplava utilização do eletroduto metálico flexível e observou-se a utilização do mesmo em diversos trechos onde deveria ser instalado eletroduto de aço galvanizado e, ainda, onde deveria ser instalado somente o cabo PP derivado da eletrocilha com prensa cabos (como utilizado na secretaria);
- Falta de certificação dos cabos de lógica".

145. Por fim, foi atestado pelo setor fiscal na manifestação 7301133 o total de 66 (sessenta e seis) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

146. Verifica-se, pois, que houve mora, inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 082/2023.

Caso 10) Promotoria de Justiça de Pitangui

147. Relata o setor fiscal, na manifestação 6545215, a seguinte falha:

- "Foi constatada a falta de mão de obra e materiais necessários para o bom andamento dos serviços e manutenção da programação, inicialmente prevista para o período do dia 11/10/2023 até o dia 18/10/2023, culminando na não execução de qualquer atividade durante o período informado. A fiscalização emitiu a notificação 6193844, tendo em vista a necessária manutenção do cronograma elaborado pela própria CONTRATADA".
- "Durante a fiscalização realizada dia 14/11/2023, foram identificadas divergências em relação aos projetos elétricos e avarias nas divisórias como perfis empenados que

proporcionam ruídos ao abrir e fechar (raspando nas laterais e topos), além de prejudicar o fechamento e acabamento."

- "O prazo de entrega da demanda solicitada para a PJ Pitangui autorizada no "TERMO DE SERVIÇOS – TS04/082-23", conforme cronograma enviado pela CONTRATADA (doc. 6216881) e aprovado pela CONTRATANTE, era até o dia 01/12/2023. Porém, até a presente data, não houve a manifestação da CONTRATADA sobre a finalização da demanda mesmo após ser questionada pela CONTRATANTE no grupo de WhatsApp específico deste termo de serviço."

- "Importante ressaltar que atualmente, por ainda estar atrasada e em andamento a demanda de adequação do imóvel, a cidade possui dois aluguéis vigentes com custo mensal de R\$8.161,25 (oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo os seguintes endereços e valores:

- Atual sede, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 87 = R\$ 2.161,25;

- Sede em adequação, localizada à Rua Bernardo Machado, nº 95 = R\$ 6.000,00".

148. Em sua defesa prévia (6644564), a parte processada alega:

- "A princípio, cumpre destacar que todas as incorreções identificadas foram sanadas assim que houve sua comunicação. Esse imediato empenho em corrigir quaisquer irregularidades evidencia a postura íntegra e comprometida com a transparência e a conformidade contratual por parte da contratada."

- "Ademais, evidencia-se que a contratada respondeu aos questionamentos do parquet (...)"

- "Conforme comunicado pela diretoria da contratada, a data prevista de entrega seria 26/12, mas devido a suspensão temporária de natureza cautelar a contratada foi impossibilitada de cumprir o prazo previsto."

- "A falta de má-fé e a disposição em corrigir eventuais equívocos reforçam a credibilidade da empresa e sua busca incessante pelo cumprimento correto das cláusulas contratuais. Sendo assim, a não aplicação de penalidades emerge como uma decisão justa e alinhada com a postura demonstrada pela contratada."

149. Uma das observações do setor de fiscalização foi relativamente ao atraso no início da execução do contrato e a morosidade em seu cumprimento. Destaca-se que a execução dos serviços se iniciou com 7 (sete) dias de atraso e que, durante o período, nada foi realizado no imóvel, que ficou parado, a um custo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais de aluguel à Administração. Importa salientar que a processada somente reprogramou o cronograma após a notificação.

150. A defesa alega "*imediato empenho em corrigir quaisquer irregularidades evidencia a postura íntegra e comprometida com a transparência e a conformidade contratual*". Todavia, não formulou solicitação com justificativa acerca da suposta necessidade de dilação do prazo; ao revés, só se posicionava após receber as notificações, não partindo da própria empresa a atitude de revisar o cronograma e justificar o motivo da dilação quando necessário, como era de se esperar.

151. Sobre as falas apontadas pela fiscalização, a processada não negou a ocorrência, se atendo a afirmar falta de má-fé e reafirmar sua postura íntegra e comprometida.

152. Entretanto, não foi isso que transpareceu na execução dos serviços, veja-se o relato do fiscal (7301133, p. 61):

"No dia 14/11/2023, a fiscalização esteve no imóvel e identificou divergências nos serviços de instalações elétricas e afins, assim como erros de instalação de divisórias. Alguns desses serviços a CONTRATADA considerava como concluídos, mesmo com os erros que foram identificados durante a vistoria, mais uma prova do descompromisso da CONTRATADA com a qualidade e o andamento do contrato".

153. Sobre os questionamentos do setor fiscal, as mensagens via *WhatsApp* acostadas na manifestação DCIMO (7301133, p. 61/62) demonstram a morosidade nas respostas.

154. Por fim, a parte processada alega que comunicou em grupo de *WhatsApp* que a entrega ocorreria no dia 26/12/2023, mas que, em razão da suspensão temporária de natureza cautelar, tornou-se impossível o cumprimento. Entretanto, reitera-se que, para prorrogação de data de entrega (alteração de cronograma), deveria ter sido

formulado pedido de dilação com justificativa adequada e submissão desse pedido à apreciação da contratante, não sendo suficiente uma mera comunicação por meio de *WhatsApp*.

155. Foi atestado pelo setor fiscal, na Manifestação 7301133 o total de 19 (dezenove) dias de atraso imputado à processada, além da inexecução de parte do serviço contratado.

156. Ademais, como os serviços não foram concluídos a tempo, este Órgão teve que arcar com mais uma despesa de aluguel pelo período de 19 (dezenove) dias (7301133, p. 71).

157. Verifica-se, pois, a mora, a inexecução parcial, dano causado ao erário, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a" e "c", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 082/2023.

Caso 11) Datacenter

158. Narram os fiscais, na representação 6545215, a seguinte ocorrência:

- "A ordem de serviço foi emitida dia 12/09/2023. Mesmo após solicitações reiteradas, até o presente momento (24/11/2023), a CONTRATADA não forneceu o cronograma detalhando o início e término das atividades, configurando, mais uma vez, grave ofensa ao preceito contratual, considerando que, conforme o contrato, a CONTRATADA tem a obrigação de fornecer o cronograma no prazo máximo de 5 dias".

- "Em frequentes vistorias realizadas, foi constatado um baixo efetivo de mão de obra e materiais, fato que gerou baixa produtividade e em alguns momentos algumas atividades não foram executadas. O projeto de instalações elétricas e afins, que foi disponibilizado pela CONTRATANTE, não estava no local, comprometendo a correta execução, além de utilizar de materiais divergentes dos previstos no projeto. Dia 18/10/2023 a fiscalização emitiu uma notificação (6193780) pelo motivo acima citado. "

- "No dia 08/12/23, ainda sobre a medição, o gestor da CONTRATADA expõe problemas internos quanto a má gestão e falta de acompanhamento técnico (E-mail08 do arquivo 6547169)".

159. Por sua vez, alega a parte processada em sua defesa prévia (6644564):

- "A princípio, é imperioso destacar que o atraso em questão não é resultante de qualquer má-fé ou negligência por parte da contratada, mas em decorrência de fatores alheios e imprevisíveis".

- "No entanto, mesmo contando com uma equipe preparada e qualificada, é possível a ocorrência de interferências externas, como no presente caso."

- "Ressalta-se que, apesar do atraso, a conclusão dos trabalhos está próxima, restando apenas a conclusão do forro PVC e instalação de luminárias. Destarte, não houve qualquer prejuízo significativo à Administração Pública. Adotou-se todas as medidas necessárias para mitigar eventuais impactos adversos, priorizando a entrega de um serviço que atenda aos padrões de excelência esperados."

160. Conforme manifestação da SEA/DCIMO (7301133), a autorização para início das obras se deu em 12/09/2023, porém a obra somente foi iniciada no dia 25/09/2023, com 13 (treze) dias de atraso.

161. Ficou comprovado também, através de fiscalização quase diária *in loco*, o baixo efetivo de profissionais, a falta de acompanhamento técnico e a falta de material, gerando baixa produtividade ou não execução dos serviços. Não bastasse, também foi constatado que o projeto das instalações elétricas não estava no local, comprometendo sua correta execução, além de ter sido verificada a utilização de materiais divergentes dos previstos no projeto.

162. O setor fiscal não considerou o atraso em relação aos serviços entregues, uma vez que a suspensão temporária do contrato ocorreu antes do término previsto em cronograma.

163. Verifica-se, pois, que houve inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 082/2023.

Caso 12) Promotoria de Justiça de Bonfim

164. Notícia o setor fiscal, na representação 6545215, as seguintes ocorrências:

- "Nesse sentido, o Termo de Serviço foi emitido no dia 26/10/2023, com autorização de início dos serviços na PJ Bonfim no dia 06/11/2023. Porém, até o momento da notificação 6318156, dia 09/11/2023, não foi enviado o cronograma e os serviços não iniciaram".
- "Em vistoria realizada pela fiscalização no dia 12/12/2023, foi constatada a ausência de colaboradores da CONTRATADA e a não realização de qualquer atividade".
- "Esse fato é recorrente em praticamente todas as demandas e geralmente culmina em atrasos nas entregas e conseqüentemente prorrogação de pagamentos de aluguéis, interferência no fluxo de mudança e demais ações posteriores aos serviços de adequações."

165. Em sua defesa prévia (6644564), a processada argumenta:

- "Inicialmente, deve-se destacar que todas as divisórias foram instaladas, e o material elétrico encontra-se integralmente na unidade designada. Entretanto, a execução dos serviços elétricos previsto para iniciar no dia 17/12 conforme cronograma aprovado, com conclusão 15/01/24, não iniciaram devido a suspensão temporária de natureza cautelar".
- "Portanto, é crucial ressaltar que não há espaço para atribuição de culpa ou dolo à empresa nesse contexto."

166. A data registrada no TS 06/2023 para início dos serviços na Promotoria de Justiça de Bonfim era 06/11/2023 (6545778). Inclusive, a parte processada foi notificada em 09/11/2023 por não ter iniciado as atividades, bem como pelo não fornecimento de cronograma (6318156).

167. Ademais, em vistoria realizada em 12/12/2023, foi constatado que quase nada havia sido realizado, apenas alguns painéis de divisórias foram instalados, sem portas, sem vidros, sem ferragens e nenhum material elétrico foi colocado, além de ter sido observada a ausência de colaboradores da processada no local, que estava sujo e cheio de entulhos. Registra-se que referidas falhas não foram refutadas pela defesa.

168. Em tempo, o setor fiscal não considerou o atraso em relação aos serviços entregues, uma vez que a suspensão temporária do contrato ocorreu antes do término previsto em cronograma.

169. Verifica-se, pois, que houve inexecução parcial, bem como o descumprimento de obrigações previstas na cláusula quinta, alínea "a", e itens 13 e 19 do Termo de Referência do Contrato nº 082/2023.

Pois bem.

170. Em sede de alegações finais (7823484), a processada sustenta, em síntese, que *"a rescisão unilateral do contrato já é punição o suficiente e que a imposição de outras penalidades concomitantemente seria excessiva e desproporcional."*

171. Razão não assiste à parte. Conforme já exaustivamente exposto no decorrer do presente processo, a rescisão unilateral não é penalidade, mas sim ato de mérito administrativo, conforme bem delimitado no despacho 7562849:

“Não foi aberta possibilidade de recurso em face da decisão de rescisão unilateral pelo fato de se tratar de ato de mérito administrativo. Ou seja, é ato administrativo que, em sendo seguidas as cautelas definidas em lei e no ato normativo interno, cabe exclusivamente à Administração a conveniência em adotá-lo, restando ao particular suportar a decisão, como o próprio nome já expõe, de caráter "unilateral". Trata-se de manifestação do poder de

império da Administração, derivado do regime da Lei nº 8.666/93. Como lecionado por Joel de Menezes Niebuhr¹, "a rescisão unilateral do contrato é prerrogativa concedida em favor da Administração e negada ao contratado. [...] trata-se de mais uma das denominadas cláusulas exorbitantes, prerrogativas protetoras do interesse público, que colocam a Administração em vantagem em relação ao contratado".

172. Dessa forma, não há que se falar que a imposição de penalidades é desproporcional. Até porque a aplicação de penalidade é considerada poder-dever da Administração, cabendo a ela sancionar o particular, em conformidade com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há, pois, discricionariedade, uma vez constatada a culpabilidade da parte. Trata-se de um dever, em ato vinculado ao desejo da Lei.

173. Quanto à alegação de adimplemento substancial, também não assiste razão à defesa. Neste ponto, mais uma vez, a processada faz apontamentos vagos e imprecisos sem contestar efetivamente o alegado pelo setor fiscal, que, ao contrário, tratou de informar detalhadamente o serviço "à executar", além de, ao final, contabilizar o percentual executado em cada localidade (7301133, p. 65/69).

174. Por fim, verifica-se que, apesar da processada negar as imputações arrojadas na Portaria inaugural, em alguns momentos, reconhece ter havido falhas na execução contratual. Veja-se:

"No entanto, mesmo com todos os controles implementados, é possível que ocorram falhas pontuais, eis que em se tratando de diversas pessoas trabalhando conjuntamente para um grande serviço, erros humanos são comuns e até mesmo esperados" (6644564, p. 6).

175. Entretanto, não se trata de falhas pontuais. Diversamente do alegado, foram diversas ocorrências registradas pelo setor fiscal que impactaram diretamente na instalação/mudança e funcionamento das unidades ministeriais, além de ter causado bastante constrangimento e retrabalho à fiscalização e prejuízos ao Órgão.

176. Por outro lado, na manifestação 7301133, a SEA/DCIMO rebate a inteireza dos argumentos tecidos pela defesa. Em descrição exaustiva das ocorrências contratuais, o órgão fiscal, mediante relatos, documentos e anexos fotográficos, demonstra o distanciamento da realidade no tocante às informações prestadas pela processada.

177. Nesse sentido, a SEA/DCIMO demonstrou que a empresa processada não se empenhou em atender a tempo e modo as necessidades de execução/refazimento de serviços, como a defesa pretende fazer crer. O órgão fiscalizador, ainda, demonstrou fática e documentalmente que a processada não detinha um corpo técnico condizente com o desafio logístico e técnico trazido pelos contratos em tela. Acostou registros fotográficos que expõem má qualidade na execução, desleixo com os aspectos de segurança no uso de materiais e equipamentos, além de comprometimento estético das sedes do MPMG.

178. Vale destacar que os diversos descumprimentos relatados demonstram total descaso no trato com a coisa pública, já que o contrato tem como principal finalidade conservar o valor e o bom estado das unidades físicas do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

179. Se não se trata de descaso, tais condutas revelam, no mínimo, despreparo de ordem técnica, de planejamento, de logística para execução de contratos dessa magnitude, e por vezes, verdadeira imperícia e inaptidão para a execução do objeto contratual.

180. Há de se citar, também, que não faltou ao MPMG o devido zelo e esforço para a esmerada execução contratual. Certo é que ocorreram inúmeras tentativas de se redirecionar o malfadado curso dos fatos durante a execução dos contratos, com várias notificações, além de exaustivas e reiteradas tentativas de readequação das entregas que foram realizadas.

181. Enfim, o Órgão contratante se calçou de providências, oportunamente, exercendo seu dever na manutenção da relação contratual. Contudo, a execução do objeto restou comprometida, por culpa da processada.

182. Dessa forma, verifica-se que a processada não foi diligente no cumprimento dos contratos em voga, eis que a vasta documentação juntada aos autos revela que a parte descumpriu, reiterada e sistematicamente, as regras contratuais. Assim, demonstrada está sua culpa.

183. A responsabilidade de executar os serviços acordados é parte integrante e principal da própria atividade de empresa a qual a parte se propôs a desempenhar e que, inclusive, justificou sua contratação. Trata-se de dever e risco inerente ao exercício da atividade empresarial por ela realizada. Revelou-se, na verdade, a incapacidade da parte de executar os serviços com eficiência nos prazos previamente definidos e de seu pleno conhecimento. Tal inaptidão não tem o condão de eximir a processada das obrigações assumidas perante a Administração Pública, nem afasta sua culpabilidade pelos descumprimentos contratuais, malgrado constitua base essencial de sua responsabilidade culposa.

184. Destarte, é de se registrar que a parte processada assumiu os riscos gerados pela inexecução e mora na prestação dos serviços, no momento em que os realizou com negligência e imperícia. Além de ter deixado de atender as demandas em tempo hábil e ignorado as solicitações da contratante. Logo, restou clara a ineficiência na execução dos contratos.

185. Não há dúvidas de que a recorrência de situações, como as ora narradas, demandou uma mobilização significativa do setor de fiscalização, além do embaraço nas atividades das diversas promotorias afetadas, ensejando efetivos prejuízos à Instituição.

186. No que tange à necessidade de prova para justificativas exculpantes ao descumprimento de cláusulas contratuais, cabe citar as orientações do jurista Jessé Torres Pereira Júnior⁴:

"O devedor poderá sempre alegar e provar a existência de fato ou omissão que lhe não sejam imputáveis. Demonstrado que o atraso deveu-se a negligência, imprudência ou imperícia do contratado, caberá a multa moratória. Demonstrado que o atraso decorreu de fatos alheios à vontade do contratado e por ele inevitáveis, afasta-se a incidência da multa".

187. Com efeito, pode-se aduzir que, para afastar a aplicação de sanção, seria imprescindível a comprovação de fato que transcendesse à vontade da parte e não pudesse ser afastado pelo comportamento prudente e cuidadoso desta, ou ainda, que demonstrasse a atuação da Administração no sentido de impedir a correta execução do contrato. Integra o dever objetivo de cuidado do particular — ao ingressar na relação com o Estado e se submeter ao seu poder de império — a necessidade de se adotar todas as cautelas e providências, com vistas a minimizar os riscos inerentes de seu ramo de negócio, balizando sua conduta sempre em direção ao cumprimento das obrigações assumidas.

188. Observe-se, porém, que a empresa processada não conseguiu comprovar que teria agido diligentemente no cumprimento de suas obrigações contratuais e que a causa das faltas seria imprevisível e alheia à sua vontade.

189. Sendo as razões alegadas incapazes de ilidir sua responsabilidade pelas inexecuções, moras e demais descumprimentos da avença, configurada está sua culpa.

190. Com efeito, torna-se forçosa a incidência de penalidades quando o descumprimento resulte de ato ou omissão culposa imputável ao inadimplente.

191. Consigna-se, ademais, que o ato de sancionar o infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. A Administração deve orientar o processo administrativo consoante a verdade material e registrar os possíveis fatos que possam atenuar ou agravar a situação do contratado.

192. Portanto, a ausência de argumentos aptos a isentar a parte da responsabilidade contratual conduz à conclusão acerca dos descumprimentos contratuais, com consequente aplicação de penalidades cabíveis.

II.III – Das penalidades administrativas aplicáveis

193. Por oportuno, cabe registrar que, inobstante a entrada em vigor da Lei Federal nº14.133/2021, considerando tratar-se de direito material, a aplicação das sanções administrativas no presente processo continua sendo

regida pelas normas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Lei nº 10.520/2002, haja vista a ultratividade de tais legislações. Além disso, aplicam-se a Lei Estadual nº 14.184/2002 e os princípios gerais que regem a contratação administrativa.

194. O art. 58, IV, da Lei n. 8.666/1993, define como cláusula exorbitante esse poder/dever da Administração de aplicar penalidades aos particulares contratados, em decorrência de descumprimento do acordado, ainda que se trate de mora ou inexecução parcial do objeto pactuado.

195. Nesse sentido, os artigos 86 e 87 da Lei n. 8.666/1993 estabelecem as principais penalidades a serem aplicadas a fim do regular processo administrativo, quais sejam: advertência; multa na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; suspensão de contratar com o poder público e participar de procedimentos licitatórios; declaração de inidoneidade:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação".

196. No caso, após a devida análise das manifestações e documentos reunidos no presente PARF, restaram comprovados os descumprimentos das obrigações contratuais e legais imputados à processada, nos termos explicitados.

197. Conforme já ressaltado, a aplicação de penalidades no âmbito do Direito Administrativo, assim como no Direito Penal, depende da apuração da culpabilidade do agente. Nos dizeres de Marçal Justen Filho⁵:

"... é essencial e indispensável verificar a existência de uma conduta interna reprovável. Não se pune alguém em virtude da mera ocorrência de um evento material indesejável, mas se lhe impõe uma sanção porque atuou de modo reprovável".

198. Por conseguinte, o descumprimento contratual, *de per si*, não é capaz de ensejar a inflicção de penalidades administrativas; estas terão lugar apenas nas hipóteses em que se caracterizar a mora ou a inexecução culposa ou dolosa. Vale dizer, o fornecedor poderá sempre provar que a falta praticada na execução contratual ocorreu em

virtude de fatos ou atos estranhos à sua conduta, caracterizadores de força maior, de caso fortuito, de fato do príncipe, de fato da administração ou de interferências imprevistas, que retardem ou impeçam totalmente o cumprimento do contrato. Nestes casos, a inadimplência não importará em responsabilização do particular, visto que tais eventos atuam como causas justificadoras da inexecução do contrato.

199. A doutrina administrativista explana a hipótese de “inexecução sem culpa”, em que uma das partes não consegue seguir os exatos termos contratados, porém, sem concorrer para tal descumprimento⁶. Nesse caso, uma das partes não consegue cumprir o contrato nas condições em que foi firmado. Entretanto, não o fez por culpa sua, mas, ao contrário, em virtude de fatos supervenientes à celebração, que impediram ou dificultaram a conclusão do contrato. Correspondem tais fatos a situações excepcionais, e a eles não deu causa a parte inadimplente. Nada obstante, essa excepcionalidade não se confunde com a aleatoriedade intrínseca aos contratos.

200. Todavia, conforme fundamentado supra, os argumentos e documentos apresentados pela parte não são aptos a afastar sua culpabilidade pelo planejamento inadequado, excessivos atrasos e serviços equivocados, o que culminou, com efeito, na mora no cumprimento das obrigações fixadas, nas entregas fora dos padrões contratuais e nas inexecuções. Ademais, não é viável transferir a culpa a quaisquer fatores externos, uma vez que todos os procedimentos que deveriam ser adotados eram previstos contratualmente e conhecidos pela parte processada.

201. Restaram configurados, como se demonstrou, o inadimplemento parcial, moras na execução e demais descumprimentos de obrigações acessórias da avença, cuja responsabilidade a processada não logrou se desvencilhar.

II.III.I – Das penalidades administrativas – tipicidade administrativa, dosimetria e consolidação

202. Passa-se, destarte, à realização da dosimetria da sugerida penalidade a ser imposta ao particular processado, nos termos do art. 24 da Resolução PGJ nº 02/2023.

203. Como já mencionado, o art. 87 da Lei Federal nº. 8.666/1993 relaciona as sanções que poderão ser aplicadas à contratada, nas hipóteses de inexecução total ou parcial do ajuste. São elas: advertência; multa, na forma do instrumento convocatório ou do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração; e, por fim, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração.

204. O art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, por sua vez, determina:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

205. Na mesma direção aponta a Lei Estadual nº 14.167/2002:

"Art. 12 - O licitante que deixar de entregar documentação exigida para o certame, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do objeto do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal ficará impedido de licitar e contratar com o Estado e, se for o caso, será descredenciado do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Minas Gerais, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e em contrato e das demais cominações legais". (ressalva-se o grifo)

206. Ainda, importa ressaltar o comando da Lei Estadual nº 13.994/2001 (c/c art. 26 do Decreto Estadual nº 46.311/2013):

"Art. 1º – Fica instituído o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual.

[...]

Art. 2º – Será incluída no Cadastro instituído por esta Lei a pessoa física ou jurídica que:

I – não cumprir ou cumprir parcialmente obrigação decorrente de contrato firmado com órgão ou entidade da administração pública estadual;

[...]

Art. 3º – São consideradas situações caracterizadoras de descumprimento total ou parcial de obrigação contratual, dentre outras:

I – o não-cumprimento de especificação técnica relativa a bem, serviço ou obra prevista em contrato;

II – o retardamento imotivado da execução de obra, de serviço, ou de suas parcelas, ou de fornecimento de bens".

207. Nesse jaez, em casos como o ora tratado, verifica-se que a *mens legis* indica a aplicação de penalidade de dupla natureza, considerando a conduta adotada pela parte processada, especialmente a partir do exame do art. 87, §2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Aplicáveis cumulativamente, portanto, as penalidades de multas moratória e compensatória, bem como a sanção de impedimento de contratar com a Administração.

208. Observe-se que, no caso em apreço, a Administração agiu com cautela e cuidou de resguardar a possibilidade de impor sanções ao particular, consignando no Termo de Contrato nº 134/2022, em sua cláusula décima terceira, e no Termo de Contrato nº 082/2023, em sua cláusula décima quarta, as penalidades cabíveis na hipótese de atraso injustificado, inexecução, mora e outros descumprimentos na prestação do serviço:

CONTRATO 134/2022

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

a) ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

b) MAIS DE TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado;

c) NÃO-EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

d) DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM QUALQUER CLÁUSULA DESTES INSTRUMENTOS: multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, correio etc.), até cessar a inadimplência;

CONTRATO 082/2023

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Das Penalidades

I – A inadimplência da Contratada, sem justificativa aceita pela Contratante, no cumprimento de qualquer cláusula ou condição prevista neste Contrato a sujeitará às sanções a seguir discriminadas, de acordo com a natureza e a gravidade da infração, mediante processo administrativo, observada a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93:

a) ATÉ TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação;

b) MAIS DE TRINTA DIAS DE ATRASO INJUSTIFICADO NA EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa moratória de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado;

c) NÃO-EXECUÇÃO/REFAZIMENTO DO SERVIÇO: multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do fornecimento ou serviço não realizado, aplicável a partir do primeiro dia útil subsequente ao do vencimento do prazo para cumprimento das obrigações, sem embargo de indenização dos prejuízos porventura causados à Contratante;

d) DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM QUALQUER CLÁUSULA DESTE INSTRUMENTO: multa compensatória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, calculada sobre o valor do contrato e limitada a 10% (dez por cento) desse valor, contada da comunicação da Contratante (via internet, correio etc.), até cessar a inadimplência;

209. Dessa forma, com a aplicação do disposto nas cláusulas supra, considerando os valores informados pela SEA/DCIMO nas planilhas constantes do documento 7301133, p. 70/71 e nos processos de pagamento (19.16.2480.0018131/2024-52, documento 7557913; 19.16.2480.0002841/2023-53, documento 4396472; e 19.16.2480.0123152/2023-89, documento 6071263), tem-se:

210. Relativamente à execução do Contrato nº 082/2023, o sugerido valor total da multa compensatória a ser aplicada é de **R\$ 101.672,64** (cento e um mil seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), considerando que, de acordo com a cláusula décima quarta, I, letra "c", deverá ser aplicada multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do serviço não realizado, assim discriminado:

Termo de Serviço	Execução Contratual - Contrato nº 082/2023					Multa
	Valor Total (Previsto)	Valor Realizado	Valor NÃO Realizado	Percentual Realizado	Percentual Não Realizado	
CANDEIAS	R\$ 292.908,54	R\$ 84.917,58	R\$ 207.990,99	28,99%	71,01%	R\$ 41.598,20
DATA CENTER	R\$ 26.129,05	R\$ 23.647,80	R\$ 2.481,25	90,50%	9,50%	R\$ 496,25
BONFIM	R\$ 58.012,00	R\$ 9.319,30	R\$ 48.692,70	16,06%	83,94%	R\$ 9.738,54
PITANGUI	R\$ 97.030,83	R\$ 95.359,93	R\$ 1.670,90	98,28%	1,72%81	R\$ 334,18
CÂNDIDO PORTINARI	R\$ 461.500,74	R\$ 213.973,37	R\$ 247.527,37	46,36%	53,64%	R\$ 49.505,47
Total de multa:						R\$ 101.672,64

211. Ainda em relação ao Contrato nº 082/2023, o valor da multa moratória a ser aplicada é **R\$ 26.832,85** (vinte e seis mil oitocentos e trinta dois reais e oitenta e cinco centavos). Isso porque, para a comarca de Pitangui, aplicar-se-á a cláusula décima quarta, I, letra "a", que fixa a multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, para até 30 dias de atraso e, para a comarca de Cândido Portinari, aplicar-se-á a cláusula décima quarta, I, letra "b", que fixa a multa moratória de 10% (dez por cento) para atraso superior a 30 (trinta) dias, assim discriminado:

Cumprimento de prazo - Contrato nº 082/2023						
Termo de Serviço	Concluído?	Paralisação dos Contratos	Término previsto pelo Cronograma	Dias de atraso	Observação	Multa
PITANGUI	Não	18/12/2023	29/11/2023	19	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 5.435,52
CÂNDIDO PORTINARI	Não	18/12/2023	13/10/2023	66	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 21.397,34
Total de multa:						R\$ 26.832,85

212. Relativamente à execução do Contrato nº 134/2022, o valor total da multa compensatória a ser aplicada é **R\$ 71.371,47** (setenta e um mil trezentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), considerando que,

de acordo com a cláusula décima terceira, I, letra "c", deverá ser aplicada multa compensatória de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor do serviço não realizado, assim discriminado:

Termo de Serviço	Execução Contratual - Contrato nº 134/2022					Multa
	Valor Total (Previsto)	Valor Realizado	Valor NÃO Realizado	Percentual Realizado	Percentual Não Realizado	
RIO PARANAÍBA	R\$ 216.908,15	R\$ 104.206,96	R\$ 112.701,19	48,04%	51,96%	R\$ 22.540,24
GUARANÉSIA	R\$ 361.612,03	R\$ 249.364,00	R\$ 112.248,03	68,96%	31,04%	R\$ 22.449,61
COROMANDEL	R\$ 123.948,56	R\$ 76.678,70	R\$ 47.269,86	61,86%	38,14%	R\$ 9.453,97
TUPACIGUARA	R\$ 118.278,56	R\$ 48.949,02	R\$ 69.329,54	41,38%	58,62%	R\$ 13.865,91
UBERLÂNDIA PASSEIO	R\$ 18.282,58	R\$ 2.972,83	R\$ 15.308,72	16,26%	83,74%	R\$ 3.061,74
Total de multa:						R\$ 71.371,47

213. Ainda em relação ao Contrato nº 134/2022, o valor da multa moratória a ser aplicada é de **R\$ 64.079,01** (sessenta e quatro mil e setenta e nove reais e um centavo). Isso porque para a comarca de Rio Paranaíba, aplicar-se-á a cláusula décima quarta, I, letra "a", que fixa a multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) por dia, para até 30 dias de atraso e para as comarcas de Uberlândia, Cambuí, Muzambinho, Guaranésia, Coromandel e Tupaciguara aplicar-se-á a cláusula décima quarta, I, letra "b", que fixa a multa moratória de 10% (dez por cento) para atraso superior a 30 (trinta) dias, assim discriminado:

Cumprimento de prazo - Contrato nº 134/2022							Multa
Termo de Serviço	Concluído?	Paralisação dos Contratos	Término previsto pelo Cronograma	Dias de atraso	Observação		
RIO PARANAÍBA	Não	18/12/2023	22/11/2023	26	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 8.128,14	
GUARANÉSIA	Não	18/12/2023	16/11/2023	32	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 24.936,40	
COROMANDEL	Não	18/12/2023	15/11/2023	33	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 7.667,87	
TUPACIGUARA	Não	18/12/2023	31/10/2023	48	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 4.894,90	
UBERLÂNDIA	Não	18/12/2023	15/11/2023	93	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 8.090,72	
CAMBUÍ	Não	18/12/2023	15/11/2023	47	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 1.705,47	
MUZAMBINHO	Não	18/12/2023	31/10/2023	300	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 8.655,51	
Total de multa:						R\$ 64.079,01	

214. Lado outro, quanto aos danos causados ao erário, após análise detalhada dos fatos e provas, ficou comprovado que a processada, ao não entregar os serviços contratados em seu devido prazo, deu causa à necessidade de a contratante manter contratos de aluguel e cessão onerosa de imóveis, para que as Promotorias de Coromandel, Pitangui e Rio Paranaíba continuassem em funcionamento.

215. Em conformidade com a Lei nº 8.429/1992, bem como a Lei 12.846/2013, é dever do fornecedor ressarcir na integralidade o erário pelos prejuízos causados. O valor total do ressarcimento foi calculado com base no número de dias que a contratante teve que pagar devido à demora na finalização dos serviços, totalizando a quantia de **R\$ 14.323,78** (quatorze mil e trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), conforme se verifica abaixo:

Termo de Serviço	Aluguel/mês	Concluído ?	Paralisação dos Contratos	Término previsto pelo Cronograma	Dias de atraso	Observação	Reparação ao Erário
COROMANDEL	R\$ 8.000,00	Não	18/12/2023	15/11/2023	33	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 8.000,00
PITANGUI	R\$ 6.000,00	Não	18/12/2023	29/11/2023	19	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 6.000,00
Total:							R\$ 14.000,00

Termo de Serviço	Custo Anual	Concluído ?	Paralisação dos Contratos	Término previsto pelo Cronograma	Dias de atraso	Observação	Reparação ao Erário
RIO PARANAÍBA	R\$ 3.885,30	Não	18/12/2023	15/11/2023	33	Prazo de limite de cálculo considerando a data de paralisação dos contratos.	R\$ 323,78

216. Portanto, os valores totais sugeridos da multa moratória e da multa compensatória perfazem o montante de R\$ 263.955,97 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), sendo o valor da reparação ao erário R\$ 14.323,78 (quatorze mil trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos).

217. É forçoso reconhecer que os descumprimentos de obrigações acessórias previstas nos contratos e seus termos de referência são pulverizados em fatos e momentos diversos ao longo da vigência contratual, o que torna complexa a tarefa de mensurar seu impacto à atividade administrativa e, por conseguinte, inviabiliza a dosimetria da penalidade correspondente.

218. De outro lado, infere-se que os contratos em análise tiveram o descumprimento de obrigações acessórias correlacionadas com as inexecuções, podendo-se considerar que, pelo princípio da consunção, tais infrações acessórias restaram consumidas pelas inexecuções acerca do objeto.

219. Ademais, entende-se ser necessária e adequada a cumulação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, nos termos da Lei nº 10.520/2002, em razão do quantitativo expressivo de faltas praticadas pela processada, além do embaraço nas atividades realizadas pelos servidores e membros.

220. Convém destacar que a Lei do Pregão prevê prazo de até 5 (cinco) anos para a sanção de impedimento de licitar e contratar. Evidentemente, a Administração deve lançar mão do princípio da proporcionalidade para estabelecer o prazo para tal penalidade diante das particularidades do caso concreto. Da análise dos autos, sopesando todos os elementos de prova existentes e em atenção especialmente à conduta e à culpabilidade, reputa-se razoável que se penalize a parte processada pelo período de 2 (dois) anos.

221. Assim, levando-se em conta a gravidade do conjunto de condutas reprováveis da parte e os nocivos efeitos causados à Administração ao longo da execução contratual, consoante restou exposto no bojo deste relatório conclusivo, para a consolidação da condenação administrativa é justa e necessária a inflicção das penalidades de multas moratórias e compensatórias e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, além

da reparação de danos ao erário, nos termos do art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

III – Conclusão

Ex positis, entende-se que é de rigor a condenação administrativa da empresa ora processada e, com fulcro nos dispositivos legais e contratuais supracitados, conclui-se ser medida necessária e adequada à repreensão das condutas lesivas a aplicação das sanções administrativas de **multa moratória e compensatória no valor de R\$ 263.955,97 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, mediante a reversão dos valores retidos aos cofres públicos e cobrança do excedente, com eventual execução da garantia de execução contratual, bem como **impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos**, além da **reparação ao erário no valor de R\$ 14.323,78 (quatorze mil trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos)**.

Este é o relatório conclusivo da presente Comissão Processante, conforme o art. 18 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, que, respeitosamente, submetemos à consideração superior.

Luís Armando Pereira Lima
Comissão Processante
Presidente

Flávia Vieira Oliveira Gomes
Comissão Processante

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ed. São Paulo: Dialética, 2009. p.802.

[2] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p.302.

[3] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2021. p.809.

[4] JÚNIOR, Jessé Torres Pereira. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro, 3 ed, Renovar, 1995, p. 521.

[5] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo, 6 ed. Rio de Janeiro: Forum, 2010. p.562.

[6] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 319.



Documento assinado eletronicamente por **LUIS ARMANDO PEREIRA LIMA, FG-1**, em 05/12/2024, às 17:45, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA VIEIRA OLIVEIRA GOMES, ANALISTA DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/12/2024, às 09:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8247176** e o código CRC **1914E50E**.

PARECER

Compulsando todo o feito e ponderando as razões expostas no relatório e proposta conclusiva (8247176) da Comissão Processante (Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor, Portarias DG nº 1, de 1º de fevereiro 2022, e nº 01, de 20 de março de 2023), s.m.j., manifesto-me por sua integral aprovação, submetendo o PARF, por conseguinte, à apreciação da Diretoria-Geral, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Res. PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023.

Roberto Apolinário de Castro Júnior
Superintendente de Gestão Administrativa



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO APOLINARIO DE CASTRO JUNIOR, SUPERINTENDENTE**, em 05/12/2024, às 18:15, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8253297** e o código CRC **4808D38A**.



Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedores – PARF nº 011/2023

Processado: A & R Comércio e Serviços LTDA.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

No exercício das atribuições previstas no art. 19 da Resolução PGJ nº 02, de 16 de fevereiro de 2023, e encampando a motivação consignada no relatório e proposta conclusiva da Comissão Processante (8247176) e do parecer da Superintendência de Gestão Administrativa (8253297), decido pela condenação administrativa da empresa processada e, por consequência, determino a aplicação das seguintes sanções administrativas:

I - Penalidade de multa moratória e compensatória no valor de **R\$ 263.955,97 (duzentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, mediante a reversão dos valores retidos aos cofres públicos e cobrança do excedente, com eventual execução da garantia de execução contratual;

II - Penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Determino, outrossim, a reparação ao erário no valor de **R\$ 14.323,78 (quatorze mil, trezentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos)**.

Publique-se. Intime-se a parte processada.

Clarissa Duarte Belloni
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA DUARTE BELLONI, DIRETOR-GERAL**, em 05/12/2024, às 18:37, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **8253410** e o código CRC **2EF1723F**.

Processo SEI: 19.16.6341.0163368/2023-69 / Documento SEI: 8253410

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/CPARF

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30170008 - www.mpmg.mp.br